



BOLETIM OFICIAL
do Banco de Portugal 11|2008



Banco de Portugal

EUROSISTEMA



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Boletim Oficial do Banco de Portugal 11|2008

Normas e Informações 17 de Novembro de 2008

Disponível em
www.bportugal.pt
Instruções BP
SIBAP

Banco de Portugal

Edição e Distribuição

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

Tiragem

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 16/2008

Instrução n.º 17/2008

Instrução n.º 18/2008*

Manual de Instruções

Actualizações decorrentes das Instruções publicadas

Instrução n.º 74/96

Instrução n.º 83/96

Instrução n.º 88/96

Instrução n.º 19/97 (Revogada)

Instrução n.º 24/97

Instrução n.º 51/97

Instrução n.º 16/2004

Instrução n.º 17/2004

Instrução n.º 15/2005

Instrução n.º 2/2007

Avisos

Aviso n.º 6/2008, de 17.10.2008

Aviso n.º 7/2008, de 17.10.2008

Aviso n.º 8/2008, de 30.10.2008

Aviso n.º 9/2008, de 03.11.2008

Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 61/2008/DSB, de 30.09.2008

Carta-Circular n.º 2/2008/DMR, de 17.10.2008

Carta-Circular n.º 4/2008/DMR, de 31.10.2008

Carta-Circular n.º 5/2008/DMR, de 31.10.2008

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas no Banco de Portugal em 30.06.2008 (Actualização)

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Actualização da Regulamentação em conformidade com a entrada em vigor dos Decretos-Lei nºs 104/2007 e 103/2007, ambos de 3 de Abril

Com a publicação dos Decretos-Lei nºs 104/2007 e 103/2007, ambos de 3 de Abril, foram transpostas para a ordem jurídica interna, respectivamente, a Directiva nº 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e a Directiva nº 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito;

Considerando a necessidade de actualizar, em consonância, o actual enquadramento regulamentar relativo aos fundos próprios e rácio de solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 99.º e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei nº 104/2007 e pelo Decreto-Lei nº 103/2007, ambos de 3 de Abril, determina o seguinte:

1.º A Instrução do Banco de Portugal nº 74/96 é alterada do seguinte modo:

«Tendo em conta o regime estabelecido no nº 13.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007, considera-se que, nas circunstâncias actuais, não se justifica fixar qualquer limite à detenção de títulos da dívida pública pelas Caixas Agrícolas.»

2.º O preâmbulo da Instrução do Banco de Portugal nº 83/96 é alterado do seguinte modo:

«Considerando que o Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007 define as regras relativas à supervisão e ao controlo dos grandes riscos a que estão sujeitas as instituições de crédito e as empresas de investimento, bem como as sucursais em Portugal de instituições de crédito ou empresas de investimento com sede em países que não sejam membros da União Europeia;

Considerando que o Banco de Portugal através da Instrução nº 88/96, define os limites aplicáveis em base individual às instituições pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, conforme estabelece o nº 10.º do citado Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo nº 32.º do referido Aviso, determina o seguinte:»

Outros dados:

3.º O mapa anexo à Instrução do Banco de Portugal nº 83/96 e respectivas notas auxiliares são alterados conforme apresentado no Anexo I à presente Instrução.

4.º O preâmbulo e o ponto 1 da Instrução nº 88/96 são alterados do seguinte modo:

«O Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007 define a disciplina relativa à supervisão e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito e das empresas de investimento, com excepção dos limites dos grandes riscos, aplicáveis, em base individual, às instituições pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Considerando o previsto no número 10.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007, o Banco de Portugal determina o seguinte:

...

1. A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deve respeitar, em base individual, a disciplina a que se encontram sujeitas as restantes instituições a que o Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007 é aplicável.»

5.º A Instrução do Banco de Portugal nº 24/97 passa a ter a seguinte redacção:

«Tendo em atenção o disposto no ponto 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, e no número 2.º do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, o Banco de Portugal decide, até determinação em contrário, excluir da aplicação dos referidos Decreto-Lei e Aviso, salvo no que refere ao Anexo V (riscos cambiais) do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, as caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral.

As referidas instituições de crédito devem calcular os seus requisitos de fundos próprios em conformidade com o Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 e, ainda, satisfazer os requisitos para riscos cambiais, nos termos do referido Anexo, nos casos em que a sua posição líquida global em divisas exceder 2% dos respectivos fundos próprios.»

6.º A Instrução do Banco de Portugal nº 51/97 passa a ter a seguinte redacção:

«Nos termos dos nºs 4.º, 5.º e 6.º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/94, publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Dezembro, a taxa contributiva de base, para efeitos do cálculo das contribuições anuais das instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, deve ser ponderada com base no rácio de solvabilidade;

Tendo em conta as regras de adequação de fundos próprios definidas no nº 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, torna-se necessário estabelecer, para tais efeitos, o rácio que, de acordo com o referido diploma, melhor traduza o nível de solvabilidade das instituições abrangidas;

Assim, o Banco de Portugal determina que, para efeitos dos nºs 5.º e 6.º do Aviso nº 11/94, deverá ser utilizado o rácio correspondente à rubrica 2.2 do modelo RF01, anexo à Instrução do Banco de Portugal nº 23/2007.»

7.º A definição de requisitos de fundos próprios utilizada no conceito de 'solvabilidade', prevista no ponto 3 da Instrução do Banco de Portugal nº 16/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«Em que: - Os fundos próprios são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92.



- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.»

8.º As rubricas 4 do Modelo 2, 11 do Modelo 3 e 7 do Modelo 4 das instruções de preenchimento dos mapas anexos à Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2004 passam a ter a seguinte redacção:

«MODELO 2

...

Rubrica 4. – Conforme linha 1.a do Modelo FP01 da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007.

...

MODELO 3

...

Rubrica 11. – Conforme linha 1.a do Modelo FP01 da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007.

...

MODELO 4

...

Rubrica 7. – Conforme linha 1.a do Modelo FP01 da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007.»

9.º O segundo parágrafo do preâmbulo da Instrução do Banco de Portugal n.º 15/2005 é alterado do seguinte modo:

«Considerando o disposto no Aviso n.º 12/92 publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Dezembro de 1992, no que respeita ao apuramento de fundos próprios, bem como o disposto no ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, no que respeita ao apuramento de requisitos de fundos próprios para a actividade que não esteja associada à carteira de negociação;»

10.º É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 19/97.

11.º A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



Temas | SUPERVISÃO
Supervisão

Medio GBT

MAPA DOS GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL

Banco de Portugal
Departamento de Supervisão Bancária

Instituição: _____

NÃO DISTINGUA VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

ENTIDADE	TIPO DE FOCIMENTO	Nº DE FOCIMENTO	RISK	GRUPO	APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CREDITO		CREDITO E JUROS VENCIDOS		TÍTULOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS		ELEMENTOS EXTRABANCARIAS		TOTAL		RISCOS SUJEITOS A LIMITE		RISCOS SUJEITOS A LIMITE	RESERVAÇÃO
					VALOR BRUTO	PROVISÃO	VALOR BRUTO	PROVISÃO	TÍTULOS E INSTRUMENTOS FINANCEIROS	OUTROS ACTIVOS	EXTRABANCARIAS	VALOR BRUTO	PROVISÃO	ISOLADOS	PROPRIOS	RISCOS A 10%		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)
(16) RISCOS PROPRIOS ELIGÍVEIS																		
(17) GRANDE RISCO																		
(18) LIMITE A UMA SO ENTIDADE																		
(19) LIMITE AGREGADO																		
(20) DATA DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO PONTO 2 DA INSTRUÇÃO Nº 98/96																		

Ano: _____
Mes: _____

Valor em Euros

Outros dados:



NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

Com vista a facilitar o preenchimento do mapa, apresentam-se alguns esclarecimentos relativos aos valores a inscrever nas suas rubricas.

Identificação dos grandes riscos:

Entidade – indicar o nome do cliente;

Tipo de documento – indicar o tipo de documento utilizado na identificação do cliente;

N.º documento – indicar o número identificação do cliente para o tipo de documento escolhido;

País – Indicar o país onde está localizada a sede do cliente;

Grupo – Indicar o grupo de clientes a que pertence o cliente.

(4) Valor das provisões para crédito vencido efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (3).

(6) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (Exemplos: "Disponibilidades", "Devedores e outras aplicações" e "Proveitos a receber").

(7) Elementos referidos na alínea b) do n.º 11.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, adiante designado por Aviso.

(8) $(1) + (2) + (3) - (4) + (5) + (6) + (7)$.

(9) Riscos a que se refere o n.º 13.º do Aviso, com excepção dos indicados na alínea l) que devem ser inscritos na coluna (10), e os valores que tenham sido deduzidos aos fundos próprios da instituição, nos termos do n.º 9.º, a) do Aviso n.º 12/92, bem como as participações e demais elementos patrimoniais mencionados na alínea b) do mesmo número, na parte que proporcionalmente lhes corresponda no excedente aí referido. Sempre que um risco sobre um cliente estiver caucionado por títulos nas condições indicadas no n.º 21.º do Aviso, é a entidade emitente que deve ser considerada como cliente, de acordo com o disposto no n.º 25.º

(10) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea l) do n.º 13.º do Aviso. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na rubrica "excedentes dedutíveis" do mapa dos fundos próprios.

(11) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no n.º 14.º do Aviso.

(12) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no n.º 15.º do Aviso.

Outros dados:

(13) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no nº 16.º do Aviso.

(14) (8) - (9) - (10) - 0,9 x (11) - 0,8 x (12) - 0,5 x (13).

(16) Corresponde ao valor constante da rubrica "fundos próprios elegíveis" do mapa dos fundos próprios.

(17) 0.1 x (16). Montante a partir do qual as instituições devem reportar os seus riscos (limite estabelecido no ponto 3. da Instrução nº 88/96), ou 20 000 euros, nos casos em que seja aplicável o estabelecido no ponto 4.1. da mesma Instrução.

(18) 0.25 x (16). Limite estabelecido no ponto 2.1. da Instrução nº 88/96. Nas situações abrangidas pelo ponto 4.2. daquela instrução o valor a inscrever será de 50 000 euros. Nas situações abrangidas pelo ponto 5.1. da mesma instrução o limite será de 0.40 x (16), enquanto que nas situações previstas no ponto 5.2. o valor a inscrever será de 80 000 euros.

(19) 8 x (16). Limite estabelecido no ponto 2.2. da Instrução nº 88/96. Nas situações abrangidas pelo ponto 4.3. da Instrução nº 88/96 este limite é de 1.6 milhões de euros. Caso haja lugar à aplicação do disposto nos pontos 5.1. e 5.2. da Instrução nº 88/96, este limite será, respectivamente, de 12 x (16) ou de 2.4 milhões de euros.

No caso da existência de um excesso ao limite agregado que esteja coberto por fundos próprios, os valores afectos à referida cobertura devem ser adicionados, conjuntamente com os referidos em (10), na rubrica "excedentes dedutíveis" do mapa dos fundos próprios.

(20) Sempre que seja aplicável o disposto no ponto 5. da Instrução nº 88/96, deve ser indicada a data da autorização concedida pela Caixa Central.



ASSUNTO: Informação sobre a Evolução da Carteira de Crédito

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A redacção dos pontos 3 e 6 da Instrução nº 2/2007, publicada no BO nº 2, de 15 de Fevereiro, passa a ser a seguinte:

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as instituições devem remeter, adicionalmente, em base consolidada ou em base individual, conforme aplicável, informação referente a cada um dos contratos de aquisição e cessão de crédito realizados no último trimestre, de acordo com os mapas II e III em anexo.

6. Os elementos informativos a que se referem os nº 1 a 3 desta Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15 de Outubro.

2. O mapa anexo à Instrução nº 2/2007 é substituído pelos que se encontram em anexo a esta Instrução.

3. As notas de preenchimento dos mapas anexos à Instrução nº 2/2007 são igualmente substituídas pelas notas que se juntam na presente Instrução.

4. A primeira prestação de informação, de acordo com a Instrução nº 2/2007 agora modificado, será relativa a 31 de Dezembro de 2008.

5. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Outros dados:



Mapa I

Banco de Portugal
Departamento de Supervisão Bancária

EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO

Instituição: _____ Base de reporte: _____ Ano: _____
Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

RUBRICAS	Crédito a clientes antes de imparidade / provisões	Do qual:		Imparidade / provisões acumulada(s) para crédito a clientes	Crédito a clientes líquido de imparidade / provisões	Observações
		Crédito vencido antes de imparidade / provisões	Crédito vencido há mais de 90 dias antes de imparidade / provisões			
MOVIMENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO	1	2	3	4	5	
1. Saldo no início do exercício					0	
2. Entradas na carteira de crédito	0	0	0	0	0	
2.1. Concessão de novo crédito					0	
2.2. Aquisição de crédito					0	
2.2.1. Do qual, adquirido a instituições do sistema financeiro					0	
2.2.1.1. Do qual, adquirido a empresas do grupo					0	
2.2.2. Do qual, relativo a sociedades não financeiras residentes					0	
2.2.3. Do qual, relativo a particulares residentes					0	
3. Saídas da carteira de crédito	0	0	0	0	0	
3.1. Liquidação de crédito					0	
3.2. Reembolso por dação em cumprimento					0	
3.3. Cessão de crédito	0	0	0	0	0	
3.3.1. Por titularização (parcela desconhecida de balanço)					0	
3.3.1.1. Do qual: cedido a instituições do sistema financeiro					0	
3.3.1.1.1. Do qual: cedido a empresas do grupo					0	
3.3.2. Por outro tipo de operação (parcela desconhecida de balanço)					0	
3.3.2.1. Do qual: cedido a instituições do sistema financeiro					0	
3.3.2.1.1. Do qual: cedido a empresas do grupo					0	
3.3.2.2. Do qual: relativo a sociedades não financeiras residentes					0	
3.3.2.3. Do qual: relativo a particulares residentes					0	
3.4. Crédito abatido ao activo					0	
4. Transferência entre carteiras	0	0	0	0	0	
4.1. Por incumprimento					0	
4.2. Por renegociação					0	
4.3. Outras					0	
5. Outros movimentos	0	0	0	0	0	
5.1. Acréscimo de imparidade/provisões por deterioração da qualidade do crédito						
5.2. Reversão de imparidade/provisões por melhoria da qualidade do crédito						
5.3. Outros					0	
6. Saldo no fim do período	0	0	0	0	0	

Pro memoria:

RUBRICAS	Crédito a clientes antes de imparidade / provisões	Do qual:		Imparidade / provisões acumulada(s) para crédito a clientes	Crédito a clientes líquido de imparidade / provisões	Crédito abatido ao activo	Valor de cessão dos créditos	Resultado apurado na cessão dos créditos	Observações
		Crédito com incumprimento antes de imparidade / provisões	Crédito vencido há mais de 90 dias antes de imparidade / provisões						
MOVIMENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO	6	7	8	9	10	11	12	13	14
7. Crédito cedido no período (montante total)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.1. Por titularização	0	0	0	0	0				
7.1.1. Parcela não desconhecida do balanço					0				
7.1.2. Parcela desconhecida do balanço					0				
7.2. Por outro tipo de operação	0	0	0	0	0				
7.2.1. Parcela não desconhecida do balanço					0				
7.2.2. Parcela desconhecida do balanço					0				

RUBRICAS	Crédito com imparidade	Imparidade	Do qual:		Observações
			Imparidade individual	Imparidade colectiva	
MOVIMENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO	15	16	17	18	19
8. Saldo no fim do período					

Outros dados:



Temas

SUPERVISÃO
Elementos de Informação

Mapa II - Ficha de operações de aquisição de créditos

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instrução 2/2007
EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO
Operações de aquisição de crédito - Linha 2.2

Instituição:											Base de reporte:	Ano:	Mês:	Valores em Euros							
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA																					
Data	Contraparte				País	Crédito a clientes antes de imparidade / provisões	Crédito a residentes antes de imparidade / provisões						Imparidade / provisões acumuladas para crédito a clientes	Crédito a clientes líquido de imparidade / provisões	Observações						
	Designação	Tipo de contraparte	Tipo de documento	Número de documento			Particulares residentes		Sociedades não residentes		Outros residentes										
							Crédito à habitação	Crédito ao consumo	Outro	Sociedades não residentes	Outros residentes										
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15							
					0	0	0	0	0	0	0	0	0	0							
Total											0	0	0	0	0	0	0				

Mapa III - Ficha de operações de cessão de créditos

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instrução 2/2007
EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO
Operações de cessão de crédito - Linha 3.3

Instituição:											Base de reporte:	Ano:	Mês:	Valores em Euros							
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA																					
Data	Contraparte				País	Tipo de operação	Valor de venda dos créditos	Crédito a clientes antes de imparidade / provisões	Crédito a residentes antes de imparidade / provisões						Imparidade / provisões acumuladas para crédito a clientes	Crédito a clientes líquido de imparidade / provisões	Observações				
	Designação	Tipo de contraparte	Tipo de documento	Número de documento					Particulares residentes		Sociedades não residentes		Outros residentes								
									Crédito à habitação	Crédito ao consumo	Outro	Sociedades não residentes	Outros residentes								
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17					
							0	0	0	0	0	0	0	0	0	0					
Total											0	0	0	0	0	0	0				

Outros dados:



NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

1. A informação a que se refere o n.º 2 da presente Instrução deve contemplar todas as empresas incluídas no perímetro de consolidação definido para efeitos de supervisão em base consolidada (em conformidade com o disposto no Aviso n.º 8/94), nomeadamente as instituições sujeitas à supervisão, do Banco de Portugal ou de outras Autoridades de Supervisão.
2. Todos os elementos devem ser incluídos pelo seu valor de balanço, determinado de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis.
3. Os valores a inscrever na coluna (11) do mapa I correspondem a créditos cedidos que já haviam sido abatidos ao activo.
4. Os valores a inscrever nas colunas (12) e (13) do mapa I devem, tanto quanto possível, excluir os valores de cessão e os resultados apurados na alienação de outros activos que não tenham origem na carteira de crédito a clientes.
5. Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 2.2.1, 3.3.1.1 e 3.3.2.1 do mapa I, o conceito de sistema financeiro inclui as seguintes entidades:
 - (1) As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal, bem como todas as entidades que sejam suas filiais, directas ou indirectas, sedeadas em Portugal ou no estrangeiro;
 - (2) As sociedades gestoras de participações sociais com sede em Portugal que controlem, directa ou indirectamente, instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas em Portugal, bem como todas as entidades que sejam suas filiais, directas ou indirectas, sedeadas em Portugal ou no estrangeiro;
 - (3) As sociedades gestoras de participações sociais com sede em outro Estado Membro da União Europeia que controlem, directa ou indirectamente, instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede em Portugal, quando não tenham, como filiais, entidades que exerçam actividade similar a uma instituição de crédito ou sociedade financeira, sediada nesse mesmo Estado Membro;
 - (4) Sucursais em Portugal de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.
6. Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 2.2.1.1, 3.3.1.1.1 e 3.3.2.1.1 do mapa I, o conceito de grupo inclui todas as entidades que estejam em relação do grupo com a instituição reportante, estejam essas entidades sujeitas, ou não, à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal.
7. Os valores a inscrever nas linhas 2.2.2. e 2.2.3 do mapa I serão os relativos ao crédito adquirido no período para a carteira de crédito da instituição e que não tenha sido adquirido a outras instituições reportantes.

Outros dados:

Os valores a inscrever nas linhas 3.3.2.2. e 3.3.2.3 do mapa I serão os relativos ao crédito cedido no período por outro tipo de operação (que não por titularização) e desconhecido na carteira de crédito da instituição, e que não tenha sido cedido a outras instituições reportantes.

A desagregação por sector institucional (particulares e sociedades não financeiras) deverá respeitar as definições previstas na Instrução nº 19/2002, Tabela S do Anexo, publicada no BO nº 8, de 16 de Agosto.

8. As rubricas contabilísticas a que esta Instrução se refere são as previstas na Instrução nº 18/2005, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho, com excepção das seguintes:

- (1) A rubrica “Crédito a clientes” exclui os activos representados por valores mobiliários que tenham sido classificados nesta carteira, para efeitos de preparação do balanço;
- (2) No reporte em base individual, a rubrica “Crédito com incumprimento” corresponde ao conceito definido na Instrução nº 16/2004, publicada no BO nº 8, de 16 de Agosto.

No reporte em base consolidada a rubrica “Crédito com incumprimento” corresponde ao crédito com imparidade. Neste caso, a coluna (8) da linha 7. Crédito cedido no período (montante total) do mapa I não deverá ser preenchida.

9. A linha 8. do mapa I apenas deverá ser preenchida no caso do reporte de dados base consolidada.

10. Nos mapas II e III deverão ser incluídas todas as operações de aquisição e cedência de créditos ocorridas durante o trimestre a que se refere o reporte.

11. Na coluna designada de “Observações” devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.



**ASSUNTO: Aplicações em Títulos de Dívida Pública
(Caixas de Crédito Agrícola Mútuo)**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 39.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, determina o seguinte:

Tendo em conta o regime estabelecido no n.º 13.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, considera-se que, nas circunstâncias actuais, não se justifica fixar qualquer limite à detenção de títulos da dívida pública pelas Caixas Agrícolas.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.



ASSUNTO: Grandes riscos em base individual
(Caixas de Crédito Agrícola Mútuo - SICAM)

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Considerando que o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007 define as regras relativas à supervisão e ao controlo dos grandes riscos a que estão sujeitas as instituições de crédito e as empresas de investimento, bem como as sucursais em Portugal de instituições de crédito ou empresas de investimento com sede em países que não sejam membros da União Europeia;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Considerando que o Banco de Portugal através da Instrução n.º 88/96, define os limites aplicáveis em base individual às instituições pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, conforme estabelece o n.º 10.º do citado Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 32.º do referido Aviso, determina o seguinte:

1. As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo (SICAM) devem remeter ao Banco de Portugal (Departamento de Supervisão Bancária) o mapa em anexo, devidamente preenchido, no prazo de trinta dias a contar do final de cada trimestre.
2. Sempre que num determinado trimestre não existam situações configuráveis como de grande risco, deverá ser enviada uma declaração negativa.
3. As entidades sujeitas ao presente reporte devem estar em condições de, em qualquer momento, poder justificar perante o Banco de Portugal as informações prestadas, mantendo para o efeito a necessária documentação comprovativa.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.



ASSUNTO: **Grandes riscos em base individual**
(Caixas de Crédito Agrícola Mútuo - SICAM)

Banco de Portugal
Departamento de Supervisão Bancária

Modelo 0201

Intitulado: _____

ANO: _____ Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

MAPA DOS GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL

ENTIDADE	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DE DOCUMENTO	PAIS	GRUPO	APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES DE CREDITO	CREDITO E JUROS VENCIDOS		TÍTULOS E INSTRUMENTOS FINANÇEIRAS	OUTROS ACTIVOS	ELEMENTOS EXTRAPATRIANAIS	RISCOS A 10% COBERTOS POR FUNDOS PROPRIOS					RISCOS SUJEITOS A LIMITE	OBSERVAÇÕES
						VALOR BRUTO	PROVISÃO				ISENTOS	RISCOS A 10%	RISCOS A 20%	RISCOS A 50%	RISCOS A 10%		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)		
(16) FUNDOS PROPRIOS ELEGÍVEIS																	
(17) GRANDE RISCO																	
(18) LIMITE A UMA SO ENTIDADE																	
(19) LIMITE AGRREGADO																	
(20) DATA DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO PONTOS DA INSTRUÇÃO Nº 83/96																	
(21) FUNDOS PROPRIOS ELEGÍVEIS																	
(22) LIMITE AGRREGADO																	
(23) DATA DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO PONTOS DA INSTRUÇÃO Nº 83/96																	

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 16/2008, publicada no BO nº11, de 17 de Novembro de 2008.



NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

Com vista a facilitar o preenchimento do mapa, apresentam-se alguns esclarecimentos relativos aos valores a inscrever nas suas rubricas.

Identificação dos grandes riscos:

Entidade – indicar o nome do cliente;

Tipo de documento – indicar o tipo de documento utilizado na identificação do cliente;

N.º documento – indicar o número identificação do cliente para o tipo de documento escolhido;

País – Indicar o país onde está localizada a sede do cliente;

Grupo – Indicar o grupo de clientes a que pertence o cliente.

(4) Valor das provisões para crédito vencido efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (3).

(6) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (Exemplos: "Disponibilidades", "Devedores e outras aplicações" e "Proveitos a receber").

(7) Elementos referidos na alínea b) do n.º 11.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, adiante designado por Aviso.

(8) $(1) + (2) + (3) - (4) + (5) + (6) + (7)$.

(9) Riscos a que se refere o n.º 13.º do Aviso, com excepção dos indicados na alínea l) que devem ser inscritos na coluna (10), e os valores que tenham sido deduzidos aos fundos próprios da instituição, nos termos do n.º 9.º, a) do Aviso n.º 12/92, bem como as participações e demais elementos patrimoniais mencionados na alínea b) do mesmo número, na parte que proporcionalmente lhes corresponda no excedente aí referido. Sempre que um risco sobre um cliente estiver caucionado por títulos nas condições indicadas no n.º 21.º do Aviso, é a entidade emitente que deve ser considerada como cliente, de acordo com o disposto no n.º 25.º

(10) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea l) do n.º 13.º do Aviso. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na rubrica "excedentes dedutíveis" do mapa dos fundos próprios.

(11) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no n.º 14.º do Aviso.

(12) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no n.º 15.º do Aviso.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º11, de 17 de Novembro de 2008.

(13) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no nº 16.º do Aviso.

(14) (8) - (9) - (10) - 0,9 x (11) - 0,8 x (12) - 0,5 x (13).

(16) Corresponde ao valor constante da rubrica "fundos próprios elegíveis" do mapa dos fundos próprios.

(17) 0.1 x (16). Montante a partir do qual as instituições devem reportar os seus riscos (limite estabelecido no ponto 3. da Instrução nº 88/96), ou 20 000 euros, nos casos em que seja aplicável o estabelecido no ponto 4.1. da mesma Instrução.

(18) 0.25 x (16). Limite estabelecido no ponto 2.1. da Instrução nº 88/96. Nas situações abrangidas pelo ponto 4.2. daquela instrução o valor a inscrever será de 50 000 euros. Nas situações abrangidas pelo ponto 5.1. da mesma instrução o limite será de 0.40 x (16), enquanto que nas situações previstas no ponto 5.2. o valor a inscrever será de 80 000 euros.

(19) 8 x (16). Limite estabelecido no ponto 2.2. da Instrução nº 88/96. Nas situações abrangidas pelo ponto 4.3. da Instrução nº 88/96 este limite é de 1.6 milhões de euros. Caso haja lugar à aplicação do disposto nos pontos 5.1. e 5.2. da Instrução nº 88/96, este limite será, respectivamente, de 12 x (16) ou de 2.4 milhões de euros.

No caso da existência de um excesso ao limite agregado que esteja coberto por fundos próprios, os valores afectos à referida cobertura devem ser adicionados, conjuntamente com os referidos em (10), na rubrica "excedentes dedutíveis" do mapa dos fundos próprios.

(20) Sempre que seja aplicável o disposto no ponto 5. da Instrução nº 88/96, deve ser indicada a data da autorização concedida pela Caixa Central.



**ASSUNTO: Limites dos Grandes Riscos
(Caixas de Crédito Agrícola Mútuo - SICAM)**

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

O Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007 define a disciplina relativa à supervisão e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito e das empresas de investimento, com excepção dos limites dos grandes riscos, aplicáveis, em base individual, às instituições pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Considerando o previsto no número 10.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, o Banco de Portugal determina o seguinte:

- 1.** A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deve respeitar, em base individual, a disciplina a que se encontram sujeitas as restantes instituições a que o Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007 é aplicável.
- 2.** As restantes instituições que pertencem ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem respeitar em base individual os seguintes limites:
 - 2.1.** O valor dos riscos perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si não pode exceder 25% dos fundos próprios, calculados em base individual, da instituição em causa.
 - 2.2.** O limite agregado dos grandes riscos não pode ultrapassar 8 vezes os mesmos fundos próprios.
- 3.** Para efeitos do ponto 2.2., considera-se grande risco a situação em que o conjunto dos riscos incorridos por uma instituição perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si represente 10% ou mais dos fundos próprios referidos no ponto 2.1..
- 4.** Até determinação em contrário, se da aplicação da percentagem prevista no ponto 3. resultar um valor inferior a 20 000 euros, dever-se-ão observar os seguintes limites:
 - 4.1.** Grande risco: todo o risco maior ou igual a 20 000 euros.
 - 4.2.** Limite dos grandes riscos a que se refere o ponto 2.1.: 50 000 euros.
 - 4.3.** Limite agregado dos grandes riscos a que se refere o ponto 2.2.: 1,6 milhões de euros.
- 5.** A Caixa Central poderá autorizar, em condições devidamente justificadas, que:
 - 5.1.** Os limites estabelecidos nos pontos 2.1. e 2.2. sejam elevados para 40% e 12 vezes, respectivamente.
 - 5.2.** Os limites estabelecidos nos pontos 4.2. e 4.3. sejam elevados até 80 000 euros

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 33/98, publicada no BNBP n.º12, de 15 de Dezembro de 1998.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 33/2003, publicada no BO n.º1, de 15 de Janeiro de 2004.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º11, de 17 de Novembro de 2008.

e até 2,4 milhões de euros, respectivamente, no caso de a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo em causa se encontrar enquadrada num plano de saneamento económico - financeiro.

6. As situações de excesso que decorram das alterações introduzidas por esta Instrução devem ser regularizadas, de forma linear, até 30 de Setembro de 2006, salvo no caso de riscos cujo vencimento ocorra em data posterior.

As exposições que passem a incumprir com o limite fixado nesta Instrução não poderão ser aumentadas até que o excesso se apresente regularizado.



ASSUNTO: Adequação de Fundos Próprios. Aviso n.º 7/96. Caixas Económicas.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Tendo em atenção o disposto no ponto 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, e no número 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007, o Banco de Portugal decide, até determinação em contrário, excluir da aplicação dos referidos Decreto-Lei e Aviso, salvo no que refere ao Anexo V (riscos cambiais) do Aviso do Banco de Portugal n.º 8/2007, as caixas económicas, com excepção da Caixa Económica Montepio Geral.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

As referidas instituições de crédito devem calcular os seus requisitos de fundos próprios em conformidade com o Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 e, ainda, satisfazer os requisitos para riscos cambiais, nos termos do referido Anexo, nos casos em que a sua posição líquida global em divisas exceder 2% dos respectivos fundos próprios.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.



ASSUNTO: **Ponderação da taxa contributiva de base**

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Nos termos dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 11/94, publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Dezembro, a taxa contributiva de base, para efeitos do cálculo das contribuições anuais das instituições de crédito participantes no Fundo de Garantia de Depósitos, deve ser ponderada com base no rácio de solvabilidade;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Tendo em conta as regras de adequação de fundos próprios definidas no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, torna-se necessário estabelecer, para tais efeitos, o rácio que, de acordo com o referido diploma, melhor traduza o nível de solvabilidade das instituições abrangidas;

Redacção introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

Assim, o Banco de Portugal determina que, para efeitos dos n.ºs 5.º e 6.º do Aviso n.º 11/94, deverá ser utilizado o rácio correspondente à rubrica 2.2 do modelo RF01, anexo à Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.



ASSUNTO: Divulgação de indicadores de referência

Considerando a necessidade de se obter uma maior homogeneidade na informação que é divulgada ao público, o Banco de Portugal entende que as instituições de crédito devem incluir um conjunto mínimo de indicadores sempre que publiquem informação quantitativa sobre alguma das matérias a que esses indicadores se referem.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n° 1 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n° 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito devem adoptar a metodologia descrita no número 3, na preparação de informação que venha a ser divulgada junto do público, sempre que, nessa informação, se faça referência a uma das seguintes matérias:

- Solvabilidade;
- Qualidade do crédito;
- Rendibilidade;
- Eficiência.

2. A divulgação da informação a que se refere o número anterior não prejudica, naturalmente, a apresentação de outra que as instituições considerem adequada, desde que a ambas seja dada a mesma relevância, nas publicações em que forem incluídas.

3. Os indicadores a cuja divulgação as instituições de crédito deverão proceder, nos termos dos números anteriores, são os seguintes:

Solvabilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de solvabilidade, deverá ser também publicado o seguinte indicador:

- Rácio de Adequação de Fundos Próprios

$$= \frac{\text{Fundos próprios}}{(\text{Requisitos de fundos Próprios} \times 12,5)}$$

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n° 16/2008, publicada no BO n°11, de 17 de Novembro de 2008.

Nos casos em que seja divulgado algum indicador de solvabilidade que tenha como referência os fundos próprios de base, deverá ser publicado, adicionalmente, o indicador que se apresenta em seguida:

- Rácio de Adequação de Fundos Próprios de base

$$= \frac{\text{Fundos próprios de base}}{(\text{Requisitos de fundos Próprios} \times 12,5)}$$

Redação introduzida pela Instrução nº 16/2008, publicada no BO nº 11, de 17 de Novembro de 2008.

Em que: - Os fundos próprios são os que resultam da aplicação do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92.

- Os requisitos de fundos próprios são os que decorrem da aplicação do ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril.

Qualidade do Crédito

Sempre que se faça referência a um indicador da qualidade do crédito, deverão ser publicados, adicionalmente, os dois indicadores que se apresentam em seguida:

- $\frac{\text{Crédito com incumprimento}}{\text{Crédito total}}$
- $\frac{\text{Crédito com incumprimento, líquido}}{\text{Crédito total, líquido}}$

Em que: - Crédito com incumprimento = Crédito vencido há mais de 90 dias + Crédito de cobrança duvidosa reclassificado como vencido para efeitos de provisionamento [aplicação da alínea a) do nº 1 do nº 4.º do Aviso nº 3/95], conforme Carta Circular nº 99/03/DSBDR

- Crédito com incumprimento, líquido = Crédito com incumprimento – (provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa)
- Crédito total, líquido = Crédito total – (provisões para crédito vencido + provisões para crédito de cobrança duvidosa)

Rendibilidade

Sempre que seja divulgado algum indicador de rendibilidade, deverão ser publicados, adicionalmente, os três indicadores seguintes:



$$\begin{aligned} & \text{Resultado antes de impostos} \\ & \bullet \frac{\text{(e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Activo líquido médio}} \end{aligned}$$

$$\bullet \frac{\text{Produto bancário}}{\text{Activo líquido médio}}$$

$$\begin{aligned} & \text{Resultado antes de impostos} \\ & \bullet \frac{\text{(e de interesses minoritários, se for em base consolidada)}}{\text{Capitais próprios médios}} \\ & \text{(incluindo interesses minoritários)} \end{aligned}$$

Em que: - Produto Bancário = Margem financeira + Rendimento de títulos + Comissões líquidas + Resultados de operações financeiras + Resultados em empresas associadas e filiais (se for em base consolidada) + Outros resultados de exploração

- O cálculo do activo líquido médio e dos capitais próprios médios, para além dos valores daquelas rubricas nos extremos do intervalo, deve incluir, no mínimo, os valores registados em cada um dos trimestres intermédios.

Eficiência

Sempre que seja divulgado algum indicador de eficiência, deverão ser publicados, adicionalmente, os dois indicadores que se apresentam em seguida:

$$\bullet \frac{\text{Custos de funcionamento + Amortizações}}{\text{Produto bancário}}$$

$$\bullet \frac{\text{Custos com pessoal}}{\text{Produto bancário}}$$

Em que: - Custos de funcionamento = Custos com pessoal + Fornecimentos e serviços de terceiros

4. Esta instrução entra em vigor em 1 de Outubro de 2004, tendo como primeira data de referência, para a divulgação da informação referida nos números anteriores, 30 de Setembro de 2004.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n° 16/2008, publicada no BO n°11, de 17 de Novembro de 2008.



INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DOS MAPAS

MODELO 1

Critérios valorimétricos – Na valorimetria das carteiras devem ser seguidos os critérios estabelecidos no nº 2.º do Aviso do Banco de Portugal nº 3/2004.

Rubrica 1.2. Outros títulos – Discriminar, em todas as subrubricas de 4 dígitos, os vários títulos que as integram, indicando - nos espaços assinalados com –, em relação a cada um deles, no mínimo, por esta ordem, a respectiva “designação”, “quantidade”, “valor unitário” e “valor total” (este igual ao produto da “quantidade” pelo “valor unitário”).

Inclui títulos definitivos e cautelas.

Rubrica 1.3. Outros valores – Discriminar a natureza de tais valores e incluir nesta rubrica o montante dos depósitos.

Rubricas 2.1., 2.2.1., 2.2.2. – Discriminar, identificando-os, os vários imóveis e respectivo valor, utilizando, para o efeito, os espaços assinalados com

- . os terrenos, a nível da rubrica 2.1.
- . as construções (incluindo o valor do terreno em que estão implantadas) nas rubricas 2.2.1. ou 2.2.2. consoante estejam acabadas ou em curso.

MODELO 2

Rubricas 1. e 2. – Conforme totais das respectivas carteiras, constantes da última coluna do mapa modelo 1.

Rubrica 4. – Conforme linha 1.a do Modelo FP01 da Instrução do Banco de Portugal nº 23/2007.

MODELO 3

Rubrica 1. – Conforme nº 4 do artigo 32.º do Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 252/2003, de 17 de Outubro.

Rubricas 3. e 4. – Conforme totais das respectivas carteiras, constantes da última coluna do mapa modelo 1.

Rubrica 11. – Conforme linha 1.a do Modelo FP01 da Instrução do Banco de Portugal nº 23/2007.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 11/2005, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2005.

Alteração introduzida pela Instrução nº 16/2008, publicada no BO n.º 11, de 17 de Novembro de 2008.

MODELO 4

Rubrica 1. – Conforme n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de Março.

Rubricas 3. e 4. – Conforme totais das respectivas carteiras, constantes da última coluna do mapa modelo 1 (De referir que a rubrica 3 – Liquidez – se encontra incluída, no mapa modelo 1, na rubrica 1.3 – Outros valores).

Rubrica 7. – Conforme linha 1.a do Modelo FP01 da Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007.



ASSUNTO: Quantificação do impacto em fundos próprios e em requisitos de fundos próprios decorrente da adopção das NCA e das NIC

Considerando o disposto no Aviso nº 1/2005, publicado no Diário da República, I Série, parte B, de 28 de Fevereiro de 2005, no que respeita às normas contabilísticas aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Redacção introduzida pela Instrução nº 16/2008, publicada no BO nº 11, de 17 de Novembro de 2008.

Considerando o disposto no Aviso nº 12/92 publicado no Diário da República, II Série, de 29 de Dezembro de 1992, no que respeita ao apuramento de fundos próprios, bem como o disposto no ponto 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, no que respeita ao apuramento de requisitos de fundos próprios para a actividade que não esteja associada à carteira de negociação;

Considerando que o Aviso n.º 12/2001, publicado no Diário da República, I Série, parte B, de 23 de Novembro de 2001, com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 4/2005, publicado no Diário da República, I Série, parte B, de 28 de Fevereiro de 2005, permite que o reconhecimento em fundos próprios de um conjunto de impactes decorrentes da adopção da IAS19 possam ser diferidos até 31/12/2009 ou até 31/12/2011, em função da natureza dos mesmos;

Considerando que o Aviso n.º 2/2005, publicado no Diário da República, I Série, parte B, de 28 de Fevereiro de 2005, permite que o reconhecimento em fundos próprios e em requisitos de fundos próprios de outros impactes, que não decorrem da adopção da IAS 19, possam ser diferidos até 31/12/2007;

Considerando a necessidade de se padronizar a forma de medição dos impactes, cujo reconhecimento prudencial o Aviso n.º 12/2001 e o Aviso n.º 2/2005 permitem diferir no tempo;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. Sem prejuízo do disposto no número 5, as entidades que, nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Novembro de 1994, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem medir o impacto no cálculo dos fundos próprios e no cálculo de requisitos de fundos próprios, em base consolidada, decorrente da adopção das NIC, de acordo com os modelos 1 a 12 que se juntam em anexo.
2. Sem prejuízo do disposto nos números 1 e 5, as instituições de crédito e as sociedades financeiras, com excepção das previstas no nº 6.º do Aviso nº 1/2005, devem medir o impacto no cálculo dos fundos próprios e no cálculo de requisitos de fundos próprios, em base individual, decorrente da adopção das NCA, de acordo com os modelos 1 a 12 que se juntam em anexo.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº 27/2005/DSBDR, de 04.05.2005.

Alteração introduzida pela Instrução nº 16/2008, publicada no BO nº 11, de 17 de Novembro de 2008.

3. As entidades abrangidas pelo número anterior que não estejam sujeitas à disciplina do Aviso n.º 1/93 devem apenas preencher o modelo 2.

4. A data de referência relevante para a medição dos impactes, bem como os prazos para o reporte ao Banco de Portugal da informação prevista nesta Instrução, são os que se indicam de seguida:

- a) As entidades abrangidas pelos números 1 e 2, que não se prevaleçam do regime transitório previsto no n.º 5º do Aviso n.º 1/2005, devem medir os impactes decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas com referência a 31 de Dezembro de 2004, devendo remeter essa informação ao Banco de Portugal, até 31 de Maio de 2005;
- b) As entidades abrangidas pelo número 1, que se prevaleçam do regime transitório previsto na alínea b2) do n.º 5º do Aviso n.º 1/2005, devem medir os impactes decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas com referência a 31 de Dezembro de 2004, devendo remeter essa informação ao Banco de Portugal, até 31 de Maio de 2005;
- c) As entidades abrangidas pelo número 1, que se prevaleçam do regime transitório previsto na alínea b3) do n.º 5º do Aviso n.º 1/2005, devem medir os impactes decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas com referência a 31 de Dezembro de 2005, devendo remeter essa informação ao Banco de Portugal, até 28 de Fevereiro de 2006;
- d) As entidades abrangidas pelo número 2, que se prevaleçam do regime transitório previsto na alínea a) do n.º 5º do Aviso n.º 1/2005, devem medir os impactes decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas com referência a 31 de Dezembro de 2005, devendo remeter essa informação ao Banco de Portugal, até 31 de Janeiro de 2006;

5. Sem prejuízo do número anterior, as entidades abrangidas pelo número 1, que se prevaleçam do regime transitório previsto na alínea b2) do n.º 5º do Aviso n.º 1/2005, devem ainda, com referência a 31 de Dezembro de 2005, medir os impactes em fundos próprios e em requisitos de fundos próprios que decorram da transição das NCA para as NIC. Para o efeito, as instituições abrangidas por esta disposição devem seguir os seguintes procedimentos:

- a) Comparar os fundos próprios, em base consolidada, calculados tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, com os fundos próprios, em base consolidada, calculados tendo por referência contas preparadas de acordo as NIC e apurar as diferenças observadas nos fundos próprios de base, nos fundos próprios complementares e nas deduções;
- b) Comparar os requisitos de fundos próprios, em base consolidada, calculados tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, com os requisitos de fundos próprios, em base consolidada, calculados tendo por referência contas preparadas de acordo as NIC e apurar as diferenças observadas nos requisitos totais.

Os valores apurados de acordo com este número devem ser adicionados ou subtraídos, consoante o sinal, aos que foram apurados relativamente a 31 de Dezembro de 2004, nos termos da alínea b) do número 4, tendo em vista a aplicação dos regimes transitórios previstos no n.º 10º do Aviso n.º 2/2005 e no n.º 4 do n.º 13º-A do Aviso n.º 12/2001. Esta informação deve ser reportada ao Banco de Portugal até 28 de Fevereiro de 2006, através do preenchimento do modelo 13 que se junta em anexo.



ASSUNTO: Informação sobre a evolução da carteira de crédito

Considerando que a carteira de crédito representa uma parcela significativa do activo das instituições de crédito;

Considerando que a evolução da carteira de crédito é um elemento relevante para o acompanhamento dos indicadores de qualidade do crédito;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sucursais em Portugal de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em países não pertencentes à União Europeia devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos previstos no anexo à presente Instrução, em base individual.

2. Sem prejuízo do número anterior, as entidades que, nos termos do nº 7º do Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Novembro, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter os elementos previstos no anexo à presente Instrução, também em base consolidada.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2008, publicada no BO nº 11, de 17 de Novembro de 2008.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as instituições devem remeter, adicionalmente, em base consolidada ou em base individual, conforme aplicável, informação referente a cada um dos contratos de aquisição e cessão de crédito realizados no último trimestre, de acordo com os mapas II e III em anexo.

4. Sem prejuízo do estabelecido na presente Instrução, o Banco de Portugal poderá solicitar, adicionalmente, as informações que, neste âmbito, entender necessárias, tendo em consideração as características específicas das instituições em causa.

5. Os elementos informativos a que se referem os nos 1 a 3 da presente Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal, trimestralmente, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reportam.

Redacção introduzida pela Instrução nº 17/2008, publicada no BO nº 11, de 17 de Novembro de 2008.

6. Os elementos informativos a que se referem os nº 1 a 3 desta Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema *BPnet*, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15 de Outubro.

7. O Banco de Portugal poderá dispensar o envio dos elementos informativos previstos nesta Instrução, mediante pedido devidamente fundamentado.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular nº. 9/2007/DSB, de 19.01.2007.

Alteração introduzida pela Instrução nº 17/2008, publicada no BO nº11, de 17 de Novembro de 2008.

8. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 31 de Dezembro de 2006, devendo estes elementos ser enviados até 31 de Janeiro de 2007.

9. Sem prejuízo do ponto anterior, até 31 de Janeiro de 2007 deverão ser também enviados os elementos relativos a 31 de Dezembro de 2005.

10. A presente Instrução entra em vigor no dia 23 de Janeiro de 2007



Mapa I

Banco de Portugal
Departamento de Supervisão Bancária

EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO

Instituição: _____ Base de reporte: _____ Ano: _____
Mês: _____

NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MAPA

RUBRICAS	Valores em Euros				Observações
	Crédito a clientes antes de imparidade / provisões	Do qual:		Crédito a clientes líquido de imparidade / provisões	
		Crédito vencido antes de imparidade / provisões	Imparidade / provisões acumulada(s) para crédito a clientes		
MOVIMENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO	1	2	3	4	5
1. Saldo no início do exercício					0
2. Entradas na carteira de crédito	0	0	0	0	0
2.1. Concessão de novo crédito					0
2.2. Aquisição de crédito					0
2.2.1. Do qual, adquirido a instituições do sistema financeiro					0
2.2.1.1. Do qual, adquirido a empresas do grupo					0
2.2.2. Do qual, relativo a sociedades não financeiras residentes					0
2.2.3. Do qual, relativo a particulares residentes					0
3. Saídas da carteira de crédito	0	0	0	0	0
3.1. Liquidação de crédito					0
3.2. Reembolso por dação em cumprimento					0
3.3. Cessão de crédito	0	0	0	0	0
3.3.1. Por titularização (parcela desconhecida de balanço)					0
3.3.1.1. Do qual, cedido a instituições do sistema financeiro					0
3.3.1.1.1. Do qual, cedido a empresas do grupo					0
3.3.2. Por outro tipo de operação (parcela desconhecida de balanço)					0
3.3.2.1. Do qual, cedido a instituições do sistema financeiro					0
3.3.2.1.1. Do qual, cedido a empresas do grupo					0
3.3.2.2. Do qual, relativo a sociedades não financeiras residentes					0
3.3.2.3. Do qual, relativo a particulares residentes					0
3.4. Crédito abatido ao activo					0
4. Transferência entre carteiras	0	0	0	0	0
4.1. Por incumprimento					0
4.2. Por renegociação					0
4.3. Outras					0
5. Outros movimentos	0	0	0	0	0
5.1. Acréscimo de imparidade/provisões por deterioração da qualidade do crédito					
5.2. Reversão de imparidade/provisões por melhoria da qualidade do crédito					
5.3. Outros					0
6. Saldo no fim do período	0	0	0	0	0

Pro memoria:

RUBRICAS	Valores em Euros										Observações
	Crédito a clientes antes de imparidade / provisões	Do qual:		Imparidade / provisões acumulada(s) para crédito a clientes	Crédito a clientes líquido de imparidade / provisões	Crédito abatido ao activo	Valor de cessão dos créditos	Resultado apurado na cessão dos créditos			
		Crédito com incumprimento antes de imparidade / provisões	Do qual: Crédito vencido há mais de 90 dias antes de imparidade / provisões								
MOVIMENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO	6	7	8	9	10	11	12	13	14	14	
7. Crédito cedido no período (montante total)	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
7.1. Por titularização	0	0	0	0	0						
7.1.1. Parcela não desconhecida do balanço											
7.1.2. Parcela desconhecida do balanço											
7.2. Por outro tipo de operação	0	0	0	0	0						
7.2.1. Parcela não desconhecida do balanço											
7.2.2. Parcela desconhecida do balanço											

	Valores em Euros				
	Crédito com imparidade	Imparidade	Do qual:		Observações
			Imparidade individual	Imparidade colectiva	
MOVIMENTOS OCORRIDOS NO PERÍODO	15	16	17	18	19
8. Saldo no fim do período					

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 17/2008, publicada no BO nº11, de 17 de Novembro de 2008.



Mapa II - Ficha de operações de aquisição de créditos

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instrução 2/2007
EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO
Operações de aquisição de crédito - Linha 2.2

Instituição												Ano:		Mês:					
Instituição												Ano:		Mês:					
Data	Contraparte				Crédito a clientes antes de imparidade / provisões	Crédito a residentes antes de imparidade / provisões						Imparidade / provisões acumuladas para crédito a clientes	Crédito a clientes líquido de imparidade / provisões	Observações					
	Designação	Tipo de contraparte	Número de documento	País		Particulares residentes			Sociedades não residentes						Outros residentes				
						Crédito à habitação	Crédito ao consumo	Outro	Crédito à habitação	Crédito ao consumo	Outro								
1		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15				
						0	0	0	0	0	0	0	0	0	0				
Total												0	0	0	0	0	0	0	0

Mapa III - Ficha de operações de cessão de créditos

Banco de Portugal
EUROSISTEMA
Departamento de Supervisão Bancária

Instrução 2/2007
EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO
Operações de cessão de crédito - Linha 3.3

Instituição												Ano:		Mês:					
Instituição												Ano:		Mês:					
Data	Contraparte				Valor de venda dos créditos	Crédito a clientes antes de imparidade / provisões	Crédito a residentes antes de imparidade / provisões						Imparidade / provisões acumuladas para crédito a clientes	Crédito a clientes líquido de imparidade / provisões	Observações				
	Designação	Tipo de contraparte	Número de documento	País			Particulares residentes			Sociedades não residentes						Outros residentes			
							Crédito à habitação	Crédito ao consumo	Outro	Crédito à habitação	Crédito ao consumo	Outro							
1		2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17		
						0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
Total												0	0	0	0	0	0	0	0

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 17/2008, publicada no BO nº11, de 17 de Novembro de 2008.



NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO

1. A informação a que se refere o nº 2 da presente Instrução deve contemplar todas as empresas incluídas no perímetro de consolidação definido para efeitos de supervisão em base consolidada (em conformidade com o disposto no Aviso nº 8/94), nomeadamente as instituições sujeitas à supervisão, do Banco de Portugal ou de outras Autoridades de Supervisão.
2. Todos os elementos devem ser incluídos pelo seu valor de balanço, determinado de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis.
3. Os valores a inscrever na coluna (11) do mapa I correspondem a créditos cedidos que já haviam sido abatidos ao activo.
4. Os valores a inscrever nas colunas (12) e (13) do mapa I devem, tanto quanto possível, excluir os valores de cessão e os resultados apurados na alienação de outros activos que não tenham origem na carteira de crédito a clientes.
5. Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 2.2.1, 3.3.1.1 e 3.3.2.1 do mapa I, o conceito de sistema financeiro inclui as seguintes entidades:
 - (1) As instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal, bem como todas as entidades que sejam suas filiais, directas ou indirectas, sedeadas em Portugal ou no estrangeiro;
 - (2) As sociedades gestoras de participações sociais com sede em Portugal que controlem, directa ou indirectamente, instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas em Portugal, bem como todas as entidades que sejam suas filiais, directas ou indirectas, sedeadas em Portugal ou no estrangeiro;
 - (3) As sociedades gestoras de participações sociais com sede em outro Estado Membro da União Europeia que controlem, directa ou indirectamente, instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede em Portugal, quando não tenham, como filiais, entidades que exerçam actividade similar a uma instituição de crédito ou sociedade financeira, sediada nesse mesmo Estado Membro;
 - (4) Sucursais em Portugal de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede no estrangeiro.
6. Para efeitos dos valores a inscrever nas linhas 2.2.1.1, 3.3.1.1.1 e 3.3.2.1.1 do mapa I, o conceito de grupo inclui todas as entidades que estejam em relação do grupo com a instituição reportante, estejam essas entidades sujeitas, ou não, à supervisão em base consolidada do Banco de Portugal.
7. Os valores a inscrever nas linhas 2.2.2. e 2.2.3 do mapa I serão os relativos ao crédito adquirido no período para a carteira de crédito da instituição e que não tenha sido adquirido a outras instituições reportantes.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 17/2008, publicada no BO nº11, de 17 de Novembro de 2008.

Os valores a inscrever nas linhas 3.3.2.2. e 3.3.2.3 do mapa I serão os relativos ao crédito cedido no período por outro tipo de operação (que não por titularização) e desconhecido na carteira de crédito da instituição, e que não tenha sido cedido a outras instituições reportantes.

A desagregação por sector institucional (particulares e sociedades não financeiras) deverá respeitar as definições previstas na Instrução nº 19/2002, Tabela S do Anexo, publicada no BO nº 8, de 16 de Agosto.

8. As rubricas contabilísticas a que esta Instrução se refere são as previstas na Instrução nº 18/2005, publicada no BO nº 6, de 15 de Junho, com excepção das seguintes:

- (1) A rubrica “Crédito a clientes” exclui os activos representados por valores mobiliários que tenham sido classificados nesta carteira, para efeitos de preparação do balanço;
- (2) No reporte em base individual, a rubrica “Crédito com incumprimento” corresponde ao conceito definido na Instrução nº 16/2004, publicada no BO nº 8, de 16 de Agosto.

No reporte em base consolidada a rubrica “Crédito com incumprimento” corresponde ao crédito com imparidade. Neste caso, a coluna (8) da linha 7. Crédito cedido no período (montante total) do mapa I não deverá ser preenchida.

9. A linha 8. do mapa I apenas deverá ser preenchida no caso do reporte de dados base consolidada.

10. Nos mapas II e III deverão ser incluídas todas as operações de aquisição e cedência de créditos ocorridas durante o trimestre a que se refere o reporte.

11. Na coluna designada de “Observações” devem ser incluídas outras informações consideradas relevantes, designadamente pressupostos que tenham sido assumidos na informação reportada.



ASSUNTO: Serviço de reclamações no BPnet – Procedimentos para as Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Tendo em vista a promoção da celeridade, eficiência e segurança na troca de informação documental com as instituições de crédito e sociedades financeiras no âmbito do tratamento das reclamações de clientes bancários, o Banco de Portugal implementou um serviço de reclamações no seu sistema de comunicação electrónica, denominado *BPnet*.

Este serviço no *BPnet* simplifica e facilita a tramitação das reclamações dos clientes bancários, através da desmaterialização do respectivo fluxo documental, tornando mais simples e rápida a circulação da informação entre o Banco de Portugal e as instituições supervisionadas.

Assim, com fundamento no disposto nº 2 do Artigo 13.º do Decreto-Lei nº 156/2005, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 371/2007, de 6 de Novembro, e no nº 2 do Artigo 77.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/82, de 31 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 1/2008, de 3 de Janeiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. O original da folha do Livro de Reclamações deve ser enviado ao Banco de Portugal em suporte digital através do sistema *BPnet*.
2. As instituições devem assegurar que o suporte digital tem condições de legibilidade idênticas às do original da folha do Livro de Reclamações.
3. As alegações que as instituições entendam dever prestar a propósito da reclamação, a resposta escrita que tenha sido entretanto dirigida ao reclamante, bem como os elementos documentais tidos por relevantes sobre os factos reclamados, devem também ser remetidos através do sistema *BPnet* ao Banco de Portugal.
4. As instituições de crédito e sociedades financeiras devem arquivar o suporte documental do original da folha do Livro de Reclamações e guardá-lo durante 5 anos, sem prejuízo do seu envio ao Banco de Portugal sempre que solicitado expressamente por este.
5. As reclamações apresentadas directamente ao Banco de Portugal pelos clientes bancários serão remetidas, através do sistema *BPnet*, às instituições de crédito e sociedades financeiras.
6. No caso das reclamações a que se refere o número anterior as instituições reclamadas devem remeter ao Banco de Portugal, através do sistema *BPnet*, toda a documentação relativa ao seu tratamento.
7. A presente Instrução aplica-se sem prejuízo dos procedimentos divulgados pelas Cartas Circulares nº 6/2008/DSB e 25/2008/DSB, respectivamente de 24 de Janeiro e 26 de Março.
8. A presente Instrução entra em vigor no dia 9 de Dezembro de 2008.

Outros dados:



PASTA II

SUPERVISÃO

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

(CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)

69/96 1/96

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

26/2005 8/2005

RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

24/2002 9/2002

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

71/96 1/96

REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO

36/2000 1/2001

DELEGADOS E PROMOTORES

PROMOTORES

11/2001 6/2001

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET*
DO BANCO DE PORTUGAL

19/2006 1/2007

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC

18/2001 7/2001

COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.
(SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA)

11/2004 5/2004

COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES"

19/2004 9/2004

CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO

8/99 4/99

DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA

16/2004 8/2004

EMPRÉSTIMOS À HABITAÇÃO

27/2003 11/2003

FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E
AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

1/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO

2/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO
RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS

14/2006 11/2006

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ

1/2000 2/2000

LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS

PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF

13/2008 10/2008

MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO

18/97 2/97

MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO

9/99 4/99

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO

8/98 5/98

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO – NOTIFICAÇÕES

13/2006 11/2006

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO

7/2008 5/2008

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

24/2003 10/2003

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO
E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

22/2001 10/2001

REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS

10/2001 6/2001

RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA

4/2002 2/2002

SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES NO *BPnet* – PROCEDIMENTOS PARA AS INSTITUIÇÕES
DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

18/2008 11/2008

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS

3/2008 3/2008

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 11, de 17 de Novembro de 2008.

NORMAS PRUDENCIAIS

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	83/96	1/96
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DE CRÉDITO CONCEDIDO PELA CAIXA CENTRAL	87/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E N.º 6 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	31/99	1/2000
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001



QUANTIFICAÇÃO DO IMPACTO EM FUNDOS PRÓPRIOS E EM REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DECORRENTE DA ADOÇÃO DAS NCA E DAS NIC	15/2005	5/2005
RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS)	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCOS DE CONCENTRAÇÃO	17/2007	5/2007
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO (<i>STRESS TESTS</i>)	18/2007	5/2007
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
REGISTO		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96

* Tema anterior: SUPERVISÃO
Controlo interno

Outros dados:

Actualizado com o BO nº 11, de 17 de Novembro de 2008.

Avisos

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 6/2008

DR, II Série, n.º 202, Parte E, de 17/10/2008

Considerando as recomendações emitidas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), relativamente ao tratamento dos ganhos e perdas não realizados em títulos de dívida classificados como activos disponíveis para venda, para efeito do cálculo dos fundos próprios;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

O Aviso n.º 12/92, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 299, 2.º suplemento, de 29 de Dezembro de 1992, é objecto das seguintes modificações:

1.º A alínea d) do n.º 1 do n.º 4.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«d) Sem prejuízo da alínea e) deste n.º 1, os ganhos e as perdas não realizadas que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos disponíveis para venda;»

2.º O n.º 2 do n.º 4.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«2 - Sem prejuízo das exclusões estabelecidas no n.º 1, os elementos previstos no n.º 10-A) do n.º 1 do n.º 3.º correspondem:

a) ...

b) ...»

3.º É republicado, em anexo, o Aviso do Banco de Portugal n.º 12/92, com a redacção actual.

4.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

14 de Outubro de 2008. - O Governador, *Vitor Constâncio*.

Aviso n.º 12/92

O artigo 2.º do Decreto-Lei 318/89, de 23-9, conferiu ao Banco de Portugal competência para fixar os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições sujeitas à sua supervisão e para definir as características que os mesmos devem revestir.

Em execução dessa competência foi editado o aviso nº 9/90, publicado no DR, 1.^a, de 5-7-90, o qual constituiu a primeira aproximação da disciplina jurídica da matéria em apreço às regras comunitárias aplicáveis.

Considerando o disposto na Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho nº 2000/12/CE, de 20 de Março;

Considerando a conveniência de condensar em um só texto todas as principais regras relativas aos fundos próprios, designadamente os limites que foram acolhidos pelo aviso nº 12/90, publicado no DR, 1.^a, de 4-12-90, referente ao rácio de solvabilidade;

Considerando que a experiência entretanto adquirida aconselha a introdução de modificações no regime em apreço permitidas pelos normativos comunitários aplicáveis;

Considerando que o regime prudencial dos fundos próprios não deve acolher, directamente, a classificação entre instrumento de dívida e instrumento de capital consignada nas Normas Internacionais de Contabilidade;

Considerando a conveniência de estabelecer para todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal regras idênticas, salvo nos casos em que especiais circunstâncias o desaconselhem:

O Banco de Portugal, tendo presente o disposto no artigo 3.º do citado decreto-lei 318/89, determina o seguinte:

1.º Salvo disposição em contrário, este aviso é aplicável a todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a seguir designadas por instituições.

2.º Sempre que em lei ou regulamento aplicável às instituições se refira o conceito de fundos próprios, estes serão considerados dentro dos limites e condições fixados no presente aviso.

3.º - 1 - São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

1) Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;

2) Prémios de emissão de acções e de títulos de participação;

3) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;

4) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;

5) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no nº 10.º;

6) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no nº 10.º;

7) Fundo para «Riscos bancários gerais»;

7-A) Reservas de conversão cambial e de cobertura de investimento líquido em unidade operacional no estrangeiro;

7-B) Parcela das reservas e dos resultados correspondentes a activos por impostos diferidos, nas condições previstas no nº 7.º-A;

8) Elementos caracterizados no nº 11.º, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal;

9) Elementos caracterizados no nº 12.º;

9-A) Provisões para riscos gerais de crédito até ao limite máximo de 1,25% dos activos ponderados, de acordo com o método Padrão;

10) Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos a definir por instrução do Banco de Portugal;

10-A) Outras reservas de reavaliação positivas, pelos montantes que resultam do nº 4.º-A e dos nºs 7 e 8 do nº 17.º-A;

11) Títulos de participação;

12) Empréstimos subordinados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal;

13) Parte liberada de acções preferenciais remíveis.

14) Montantes das correcções de valor e das provisões que excedam os montantes das perdas esperadas relativas às mesmas posições em risco, até ao limite de 0,6% das posições ponderadas pelo risco calculadas de acordo com o método das Notações Internas, doravante designado por método IRB.

2 - Os elementos previstos nos nºs 7-A), 7-B) e 10-A) do número anterior apenas são aplicáveis às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA).

3 - O elemento previsto no nº 7) do nº 1 deste número não é aplicável às instituições mencionadas no número anterior.

4 - A referência ao activo imobilizado, constante do nº 10) do nº 1 passa a fazer-se aos activos fixos tangíveis, no caso das instituições mencionadas no nº 2 deste número.

5 - O elemento previsto no nº 9-A) do nº 1 do nº 3.º apenas é aplicável às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método Padrão;

6 - O elemento previsto no nº 14) do nº 1 apenas é aplicável às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB;

7 - Para as instituições referidas no número anterior, as correcções de valor e as provisões consideradas no nº 14) do nº 1 só podem ser incluídas nos fundos próprios nos termos daquele número;

8 - Para efeitos do previsto no nº 14) do nº 1, as posições ponderadas pelo risco não incluem os montantes relativos a posições de titularização a que seja aplicada uma ponderação de risco de 1250%.

4.º - 1 - São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

- 1) Acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- 2) Outros elementos próprios enquadráveis no nº 3.º, pelo valor de inscrição no balanço;
- 3) Imobilizações incorpóreas;
- 4) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- 5) Resultados negativos do último exercício;
- 6) Resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;
- 6-A) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enumeradas no nº 4.º-A;
- 7) Valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões, em termos a definir pelo Banco de Portugal;
- 8) Despesas com custo diferido, nos termos definidos no aviso nº 12/2001.
- 9) Montantes das perdas esperadas relativos a posições em risco sobre acções a que se aplique o método de Ponderação Simples ou o método baseado na Probabilidade de Incumprimento e Perda por Incumprimento;
- 10) Montante líquido das perdas esperadas para as posições em risco não indicadas no número anterior, deduzidas da soma das correcções de valor e das provisões respeitantes a estas posições em risco;
- 11) Os lucros líquidos resultantes da capitalização de receitas futuras provenientes de activos titularizados e que permitam uma melhoria do risco de crédito das posições na titularização.

2 - O elemento previsto no nº 6-A) do número anterior apenas é aplicável às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de

acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA).

3 - A referência às immobilizações incorpóreas, no n.º 3) do n.º 1 deste número deve fazer-se em relação aos activos intangíveis.

4 - Os elementos previstos nos n.ºs 9) e 10) do n.º 1 apenas são aplicáveis às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB.

5 - Para efeitos do previsto nos n.ºs 9) e 10) do n.º 1, não devem ser considerados os montantes das perdas esperadas sobre posições titularizadas, nem as correcções de valor e as provisões respeitantes a estas posições.

4.º-A Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA), deve observar-se ainda o seguinte:

1 - Na determinação dos elementos enumerados nos n.ºs 3.º e 4.º, devem excluir-se:

a) As perdas e os ganhos não realizados em passivos financeiros avaliados ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio;

b) Os ganhos e perdas não realizados de cobertura de fluxos de caixa de elementos cobertos mensurados ao custo amortizado e de transacções futuras;

c) Sem prejuízo da alínea e) deste n.º 1, os ganhos não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros detidos para negociação ou como activos financeiros avaliados ao justo valor através da conta de resultados, quando aplicável.

d) Sem prejuízo da alínea e) deste n.º 1, os ganhos e as perdas não realizadas que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos disponíveis para venda;

e) Quando os activos referidos nas alíneas c) e d) deste n.º 1 estejam envolvidos em relações de cobertura de justo valor, devem excluir-se, apenas, respectivamente, os ganhos, ou os ganhos e perdas correspondentes à parte não envolvida em tal relação de cobertura e ou à parte daquela relação considerada ineficaz.

2 - Sem prejuízo das exclusões estabelecidas no n.º 1, os elementos previstos no n.º 10-A) do n.º 1 do n.º 3.º correspondem:

a) Aos ganhos não realizados em activos disponíveis para venda, até 45% do seu valor;

b) Aos ganhos não realizados de cobertura de fluxos de caixa de activos disponíveis para venda, até 45% do seu valor (pelo montante do efeito líquido da cobertura);

3 - Quando os ganhos não realizados, referidos na alínea a) do nº 2 deste número, ocorrerem em activos com registo de imparidade, a qual não possa ser revertida, os montantes dos ganhos não realizados e da imparidade devem ser tratados em conjunto para efeitos da aplicação dos nºs 3.º e 4.º

4 - Os elementos previstos no nº 10-A) do nº 1 do nº 3.º e 6-A) do nº 1 do nº 4.º correspondem, respectivamente, ao somatório dos valores individuais dos ganhos e das perdas não realizados dos instrumentos financeiros, não sendo permitidas compensações entre aqueles montantes.

5 - Os valores a considerar para efeitos do nº 6-A) do nº 1 do nº 4.º correspondem aos montantes brutos (sem considerar o efeito dos correspondentes impostos diferidos, quando aplicável).

5.º - 1 - O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos nºs 1) a 7) do nº 1 do nº 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos nºs 1), 3) a 8) e 11) do nº 1 do nº 4.º, constitui os fundos próprios de base;

2 - O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos nºs 8) a 14) do nº 1 do nº 3.º, diminuído dos elementos indicados no nº 2) do nº 1 do nº 4.º, constitui os fundos próprios complementares.

5.º-A Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), o montante correspondente à soma dos elementos indicados nos nºs 1) a 7-B) do nº 1 do nº 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos nºs 1) e 3) a 8) do nº 1 do nº 4.º, constitui os fundos próprios de base.

6.º Os fundos próprios complementares não podem ultrapassar o valor dos fundos próprios de base.

7.º Os elementos indicados nos nºs 11) a 13) do nº 3.º só podem ser considerados até à concorrência de 50% dos fundos próprios de base.

7.º-A Os elementos indicados no nº 7-B) do nº 1 do nº 3.º só podem ser considerados até à concorrência de 10% dos fundos próprios de base, calculados antes da sua inclusão e das deduções referidas no nº 2 do nº 8.º

8.º - 1 - Sem prejuízo do disposto nos números 6.º e 7.º, os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares, deduzida dos montantes a que

se referem os n.ºs 9) e 10) do n.º 1 do n.º 4.º, 9.º, 9.º-A a 9.º-B e 9.º-D a 9.º-F.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º-1, os elementos previstos nos n.ºs 9) e 10) do n.º 1 do n.º 4.º, e n.ºs 9.º, 9.º-B, 9.º - D e 9.º - E, devem ser deduzidos em 50% aos fundos próprios de base e em 50% aos fundos próprios complementares, depois de aplicados os limites para a elegibilidade dos fundos próprios complementares em função dos fundos próprios de base.

3 - Para efeitos do previsto no ponto anterior, no caso de os fundos próprios complementares serem inferiores à dedução, o montante remanescente deve ser deduzido aos fundos próprios de base.

4 - Os elementos previstos nos n.ºs 14) do n.º 1 do n.º 3.º, n.ºs 9) e 10) do n.º 1 do n.º 4.º e n.º 9.º - E não são considerados no cálculo dos fundos próprios para efeitos do apuramento dos limites aos grandes riscos, bem como dos limites previstos no artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

9.º É deduzido, pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo, o montante correspondente às acções, títulos de participação e outros valores enquadráveis no n.º 3.º emitidos ou contraídos por instituições de crédito e por outras instituições financeiras, de que a instituição seja detentora, nas condições seguintes:

a) Nos casos em que a instituição disponha de uma participação superior a 10% do capital social de uma das referidas instituições, será deduzido o montante total dessa participação, bem como o valor representado pelos demais elementos patrimoniais mencionados de que disponha sobre a mesma instituição;

b) O montante global das restantes participações e dos demais elementos patrimoniais referidos no corpo deste número não abrangidos pela alínea precedente será deduzido apenas na parte que exceda 10% dos fundos próprios da instituição que deles disponha, calculados antes de efectuadas as deduções previstas neste número.

9.º-A Deve igualmente ser deduzido o montante das correcções de valor que permitam acautelar os riscos incorridos em operações de titularização, nomeadamente as que resultam da aplicação das regras do Aviso n.º 3/95 às posições em risco, na medida em que estas não se encontrem acauteladas nas contas da instituição, sempre que não se encontrem cumpridos os requisitos estabelecidos em Instrução do Banco de Portugal para efeitos do reconhecimento de transferências significativas de risco de crédito.

9.º-B Relativamente às participações financeiras não enquadráveis na alínea a) do nº 9 e na alínea a) do nº 9.º-D, é deduzido o valor resultante da aplicação da disciplina estabelecida no Aviso do Banco de Portugal nº 4/2002.

9.º-C Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), o valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos dos nºs 9.º e 9.º-D, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos, conforme a alínea a) do nº 2 do nº 4.º-A.

Às instituições abrangidas por este número não se aplica a disciplina constante do nº 9.º-B deste aviso.

9.º-D - 1 - São deduzidos, pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo:

a) As participações, na acepção da alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 145/2006, de 31 de Julho, detidas em empresas de seguros, empresas de resseguros e sociedades gestoras de participações no sector dos seguros;

b) Os instrumentos enquadráveis no nº 2 do artigo 96.º e no nº 2 do artigo 98.º do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei nº 251/2003, de 14 de Outubro, detidos relativamente às entidades referidas na alínea anterior.

2 - Em alternativa ao tratamento previsto no número anterior, poderá ser deduzido o montante correspondente à diferença entre:

a) A soma de:

i) O valor dos instrumentos referidos no nº 1;

ii) O valor dos requisitos de margem de solvência, correspondente à proporção da participação detida; e

b) O valor da margem de solvência disponível, correspondente à proporção da participação detida.

3 - A faculdade prevista no número anterior deve ser aplicada de forma consistente e fica sujeita à verificação da inexistência de obstáculos, nomeadamente jurídicos, à transferência de fundos próprios/margem de solvência entre as entidades envolvidas.

9.º-E São, igualmente, deduzidos os montantes expostos ao risco de posições de titularização a que seja aplicada uma ponderação de risco de 1250%, se a instituição optar pela sua dedução aos fundos próprios.

9.º-F As instituições de crédito sujeitas à supervisão em base consolidada, nos termos do artigo 131.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou à supervisão complementar prevista no Decreto-Lei nº 145/2006, e que se encontrem sujeitas a requisitos de fundos próprios em base individual, poderão, para efeitos do cálculo dos seus fundos próprios em base individual, não deduzir os elementos indicados nos nºs 9.º e 9.º-D, detidos em instituições de crédito, instituições financeiras, empresas de seguros ou de resseguros ou sociedades gestoras de participações no sector dos seguros abrangidas pela referida consolidação ou supervisão complementar.

10.º Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados positivos do último exercício só podem ser considerados como fundos próprios se se verificarem as seguintes condições:

- a) Terem sido determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações;
- b) Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem;
- c) Serem certificados por revisor oficial de contas.

10.º-A Relativamente às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), os resultados a que se refere o número anterior são os que resultam das correcções inerentes à aplicação das disposições relevantes deste aviso para efeitos de determinação dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios. Se da aplicação dos princípios enunciados resultar um valor negativo, deve o mesmo ser considerado no cômputo dos nºs 5) e ou 6) do nº 1 do nº 4.º

11.º Os elementos a que se refere o nº 8) do nº 3.º são constituídos pelos montantes provenientes da emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujos contratos, para além da cláusula de subordinação referida na al. a) do nº 14.º, prevejam:

- a) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Portugal;
- b) A faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros;

c) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua actividade.

12.º Mediante acordo prévio do Banco de Portugal, podem ser incluídos nos fundos próprios complementares elementos patrimoniais que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) Poderem ser livremente utilizados para cobrir riscos normalmente ligados à actividade das instituições sem que as perdas ou menos-valias tenham ainda sido identificadas;

b) Terem expressão nas contas das instituições;

c) Os seus montantes serem comprovados por um revisor oficial de contas.

13.º Para efeitos do nº 3.º, são considerados:

1) Títulos de participação, os previstos e regulados no Decreto-Lei 321/85, de 5-8;

2) Acções preferenciais, as previstas nos artigos 341.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

14.º Os contratos que formalizem empréstimos subordinados devem respeitar, pelo menos, as seguintes condições:

a) Estabelecer, inilidivelmente, que em caso de falência ou liquidação do mutuário o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados;

b) Estabelecer um prazo inicial de reembolso não inferior a cinco anos;

c) Não conter qualquer cláusula de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento, por iniciativa do mutuante;

d) Esclarecer que o eventual reembolso antecipado terá de ser precedido do acordo prévio do Banco de Portugal.

15.º Não são considerados fundos próprios das instituições os montantes correspondentes a acções preferenciais remíveis em data certa quando esta ocorrer antes de decorridos cinco anos sobre a sua emissão.

16.º O Banco de Portugal estabelecerá, para as instituições que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contratação de empréstimos subordinados, um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o respectivo reembolso.

17.º Sem prejuízo do disposto no nº 17.º-A, nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada:

1 - Os elementos indicados nos números precedentes são considerados pelos montantes que resultam da consolidação efectuada de acordo com regulamentação do Banco de Portugal, sendo os fundos próprios de base:

1) Acrescidos dos montantes correspondentes:

a) Aos interesses minoritários, tendo em conta o disposto nos nºs 4.º-A e 17.º-A;

b) Às diferenças negativas de primeira consolidação;

c) Às diferenças negativas de reavaliação-equivalência patrimonial;

2) Diminuídos dos montantes correspondentes às diferenças referidas nas als. b) e c) do número precedente quando forem positivas.

2 - Para efeitos das deduções a que se referem os nºs 9.º e 9.º-D, as participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial são deduzidas pelos valores pelos quais se encontram registadas no balanço da empresa participante.

17.º-A Apenas para as instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) nº 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho (NIC), ou as que se encontrem abrangidas pelo disposto nos nºs 2.º ou 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), deve ainda observar-se o seguinte, nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada:

1 - São aplicáveis os nºs 7-A), 7-B) e 10-A) do nº 1 do nº 3.º deste aviso.

2 - É aplicável o nº 6-A) do nº 1 do nº 3.º deste aviso.

3 - O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos nºs 1) a 7-B) do nº 1 do nº 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos nºs 1) e 3) a 8) do nº 1 do nº 4.º, constitui os fundos próprios de base.

4 - O valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos dos nºs 9.º e 9.º-D, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto quanto ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos, conforme a alínea a) do nº 2 do nº 4.º-A.

5 - Os resultados, em base consolidada, a que se refere o nº 10.º são os que resultam das correcções inerentes à aplicação das disposições relevantes deste aviso para efeitos de determinação dos elementos positivos e negativos dos fundos próprios. Se da aplicação dos princípios enunciados resultar um valor negativo, deve o mesmo ser considerado no cômputo dos nºs 5) e ou 6) do nº 1 do nº 4.º

6 - Aplicam-se ainda as disposições constantes dos n.ºs 2 e 3 do n.º 3.º, dos n.ºs 2 e 3 do n.º 4.º e dos n.ºs 1 a 5 do n.º 4.º-A.

7 - Quando aplicável, os elementos previstos no n.º 10-A) do n.º 1 do n.º 3.º incluem os ganhos não realizados em activos fixos tangíveis, até 45% do seu valor. Caso o valor resultante da aplicação daquela percentagem seja inferior ao montante, apurado em base individual, enquadrado no n.º 10) do n.º 3.º, deve ser incluído o valor deste último até à concorrência dos referidos ganhos não realizados.

8 - Quando aplicável, os ganhos não realizados em propriedades de investimento devem ser deduzidos aos elementos do n.º 3.º em que tenham sido relevados contabilisticamente e ser adicionados até 45% do seu valor aos elementos previstos no n.º 10-A) do n.º 1 do n.º 3.º

17.º-B As instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho ou as que se encontrem abrangidas pelo disposto no n.º 2.º do Aviso n.º 1/2005 (NIC), devem ainda deduzir a fundos próprios de base consolidados o somatório das diferenças, quando positivas, entre o valor das provisões regulamentares que resultariam da aplicação das regras do aviso n.º 3/95 e o valor da imparidade, calculados relativamente a cada uma das entidades integrantes do perímetro de consolidação que se encontrem sujeitas à disciplina daquele aviso, em base individual.

17.º-C As instituições abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, ou as que se encontrem abrangidas pelo disposto no n.º 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NIC) podem reconhecer, nos fundos próprios consolidados, desde que com cumprimento dos limites estabelecidos nos n.ºs 6.º e 7.º deste aviso, as provisões para riscos gerais de crédito, constituídas pelas instituições do grupo ao abrigo do Aviso n.º 3/95, quando o montante total de provisões regulamentares que resultaria da aplicação das regras daquele aviso for superior ao montante de perdas de imparidade para crédito apuradas para o grupo e, sem prejuízo do parágrafo seguinte, até à concorrência do montante deduzido ao abrigo do n.º 17.º-B.

As provisões para riscos gerais de crédito a reconhecer nos fundos próprios consolidados têm como limite o menor dos seguintes montantes: 1,25% dos activos, em base consolidada, ponderados de acordo com o método Padrão ou o valor que tenha sido considerado como elemento positivo dos fundos próprios em base individual.

17.º -D O disposto nos nºs 17.º - B e 17.º C não é aplicável às instituições que calculem os montantes das posições ponderadas pelos riscos de acordo com o método IRB.

18.º Para efeitos dos nºs 9.º, 9.º-B e 9.º-D são consideradas:

1 - Instituições de crédito, as instituições como tal qualificadas pela lei portuguesa e, no caso de instituições com sede no estrangeiro, as que desenvolvam actividade similar à das instituições de crédito portuguesas;

2 - Outras instituições financeiras:

a) No caso de instituições com sede em Portugal:

Todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

As sociedades gestoras de participações sociais não sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que, sendo controladas directa ou indirectamente por instituições, detenham participações abrangidas pela al. a) do nº 9.º;

Outras sociedades não qualificadas como sociedades gestoras de participações sociais cujo activo seja constituído em mais de 50% por participações em instituições de crédito ou outras instituições financeiras ou que, sendo controladas, directa ou indirectamente, por tais instituições, detenham participações abrangidas pela al. a) do nº 9.º;

b) No caso de instituições com sede no estrangeiro, as que desenvolvam, a título principal, actividade similar à das instituições portuguesas enumeradas na alínea precedente.

3 - Empresas de seguros as empresas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 172.º-A do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei nº 251/2003, de 14 de Outubro;

4 - Empresas de resseguros as empresas referidas na alínea c) do artigo 172.º-A do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei nº 251/2003, de 14 de Outubro;

5 - Sociedades gestoras de participações sociais no sector dos seguros as sociedades referidas na alínea i) do artigo 172.º-A do Decreto-Lei nº 94-B/98, de 17 de Abril, republicado pelo Decreto-Lei nº 251/2003, de 14 de Outubro

18.º-A Para efeitos do presente aviso, entende-se por créditos e outros valores a receber os activos financeiros não derivados com pagamentos fixados ou determináveis que não estejam cotados num mercado activo.

19.º O Banco de Portugal pode mandar corrigir o cálculo dos fundos próprios de uma instituição se considerar que as condições estabelecidas nos textos normativos aplicáveis não foram preenchidas de modo satisfatório.

19.º- A - 1 - Este número é apenas aplicável às instituições que sejam obrigadas a cumprir os requisitos de fundos próprios previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 8.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril, e apenas para efeitos de satisfação desses requisitos e para cobrir eventuais riscos da carteira de negociação para efeitos do cumprimento dos limites dos grandes riscos, nos termos previstos no respectivo aviso.

2 - Para efeitos da definição de fundos próprios prevista neste número, são considerados elementos positivos, além dos previstos no nº 3.º:

i) Os lucros líquidos da carteira de negociação, depois de descontados quaisquer encargos e dividendos previsíveis e depois de deduzidas as perdas líquidas registadas na restante actividade, desde que nenhum destes montantes tenha já sido incluído no cálculo dos fundos próprios, nos termos do ponto 6 do nº 3.º ou do ponto 6 do nº 4.º deste aviso;

ii) Os empréstimos subordinados de curto prazo que respeitem as condições estabelecidas no nº 3 deste número;

iii) Os elementos referidos no ponto 7 deste número.

3 - Os contratos que formalizem empréstimos subordinados de curto prazo devem respeitar o disposto no nº 14.º deste aviso, com as seguintes especialidades:

a) Devem estabelecer um prazo inicial de reembolso não inferior a dois anos;

b) Devem prever que o capital não poderá ser reembolsado, nem pagos os juros, se esse reembolso ou pagamento implicar que os fundos próprios da instituição passem a situar-se abaixo de 100% dos seus requisitos globais de fundos próprios.

4 - As instituições cujos fundos próprios integrem empréstimos subordinados de curto prazo devem informar o Banco de Portugal de todos os reembolsos destes empréstimos, quando desses reembolsos resulte que os seus fundos próprios passam a situar-se abaixo de 120% dos seus requisitos de fundos próprios globais.

5 - Os empréstimos subordinados de curto prazo não podem exceder 200% dos fundos próprios de base disponíveis para satisfazer os requisitos referidos no ponto 1 deste número.

6 - Para determinarem os fundos próprios de base disponíveis, a que se refere o ponto precedente, as instituições:

a) Devem calcular os requisitos de fundos próprios previstos na alínea a), na alínea b), no que se refere ao risco de liquidação e contraparte, e na alínea

d) do nº 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e imputá-los aos seus fundos próprios, não abrangidos pelo presente número, de forma proporcional, tendo em conta os limites previstos nos nºs 5.º a 7.º do presente aviso;

b) Podem deduzir os elementos previstos no nº 9.º A e outras deduções não previstas no nº 2 do nº 8.º deste aviso, em primeira linha, aos fundos próprios complementares.

7 - As instituições podem assimilar aos empréstimos subordinados de curto prazo os elementos previstos nos pontos 9, 10 e 13 do nº 3.º deste aviso.

8 - Para efeitos deste número, o conceito de carteira de negociação é definido no artigo 6.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril.

20.º O Banco de Portugal pode autorizar, em circunstâncias excepcionais, que, temporariamente, uma instituição inclua nos seus fundos próprios os montantes excluídos por força da aplicação dos limites referidos nos nºs 6.º e 7.º

21.º O Banco de Portugal emitirá as instruções que forem julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

22.º É revogado o aviso nº 9/90, publicado no DR, 1.ª, de 5-7-90.

23.º Todas as remissões de normas em vigor para o aviso nº 9/90 ou para o aviso nº 9/90 com as alterações constantes do aviso nº 12/90, ou fórmula equivalente, devem ser consideradas como feitas para este aviso.

24.º Este aviso entra em vigor em 31-12-92.

22 de Dezembro de 1992. - O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 7/2008

DR, II Série, n.º 202, Parte E, de 17/10/2008

Considerando os ajustamentos decorrentes da transição para as NIC/NCA e, em particular, os resultantes da adopção integral do IAS 19;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1.º Os n.ºs 2 e 4 a 7 do n.º 13.º-A do Aviso do Banco de Portugal n.º 12/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 272, de 23 de Novembro de 2001, passam a ter a seguinte redacção:

«2 - As instituições abrangidas pelo n.º 1 e que, na preparação das suas demonstrações financeiras referentes a 31 de Dezembro de 2004, ou a 31 de Dezembro de 2005 para as instituições que se prevaleçam do regime previsto no n.º 1 do n.º 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 ou, se for o caso, a data posterior, antecipem algumas das alterações contabilísticas resultantes das novas normas de contabilidade que lhes são aplicáveis, poderão deferir o impacte daí decorrente de acordo com os n.ºs 1 e 1-A, quer em base individual, quer, se aplicável, em base consolidada.

4 - O reconhecimento em fundos próprios, quer em base individual quer em base consolidada, dos montantes referidos no número anterior, pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização nos moldes previstos nos n.ºs 1, 1-A e 2. Não são incluídos no tratamento previsto neste número os valores que, à data de transição para as normas de contabilidade que lhes são aplicáveis, já estejam a ser deduzidos a fundos próprios.

5 - i) Para efeitos do n.º 5.º, o valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e o valor actual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo podem ser deduzidos dos montantes por reconhecer em aplicação do plano de amortização previsto nos n.ºs 1 e 1-A.

ii) No entanto, caso se registe, quer a nível individual, quer a nível do grupo consolidado em que a instituição se integre, o incumprimento de rácios ou limites prudenciais que devam ser respeitados em permanência, o Banco de Portugal poderá determinar a aplicação do n.º 5.º, sem utilização da possibilidade concedida na alínea anterior.

6 - Em caso de ocorrência de programas de reformas antecipadas que envolvam os empregados no activo em 31 de Dezembro de 1994, cuja data presumível de reforma venha a ocorrer depois de 31 de Dezembro de 1997, os planos de amortização referidos nos nºs 1, 1-A e 4, no que respeita ao valor da amortização, deverão ser objecto das necessárias adaptações, tendo em conta a redução operada na população abrangida.

7 - Os montantes referidos no nº 3, na parte que ainda não tiver sido reconhecida nos termos dos nºs 1 e 1-A, devem ser registados em conta específica de 'Despesas com encargo diferido'.

2.º É aditado um nº 1-A ao nº 13.º-A do Aviso do Banco de Portugal nº 12/2001, com a seguinte redacção:

«1-A - Para as instituições abrangidas pelo disposto no número anterior, o reconhecimento, em resultados transitados, do impacte que, a 30 de Junho de 2008, ainda se encontre por reconhecer, ao abrigo do plano de amortização estabelecido naquele número, pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização de prestações uniformes com a duração adicional de três anos face à duração ali prevista.».

3.º É republicado, em anexo, o Aviso do Banco de Portugal nº 12/2001, com a redacção actual.

4.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.
14 de Outubro de 2008. - O Governador, Vítor Constâncio.

Aviso nº 12/2001

Pelo aviso nº 6/95, o Banco de Portugal estabeleceu um quadro mínimo de referência para efeitos da cobertura das responsabilidades com pensões de reforma e de sobrevivência a respeitar pelas instituições de crédito e sociedades financeiras e, em particular, pelos bancos, pela Caixa Geral de Depósitos e pela Caixa Económica Montepio Geral.

Decorrido um período de seis anos sobre a entrada em vigor daquele aviso, importa introduzir algumas alterações ao referido quadro regulamentar à luz da experiência entretanto adquirida ao longo deste período, bem como adaptar aquele quadro a algumas regras de contabilidade internacionalmente aceites, designadamente o IAS 19.

Os traços principais do regime criado são os seguintes:

Reconhecimento do acréscimo das responsabilidades por pensões de reforma como um passivo da instituição, com excepção das responsabilidades

por serviços passados de pessoal no activo em 31 de Dezembro de 1994, cuja data de reforma tenha ocorrido após 31 de Dezembro de 1997;

Relevação da contrapartida desse reconhecimento como um custo do exercício, como um activo ou um passivo a amortizar ao longo de vários exercícios, ou, ainda, para os valores que se situem dentro de um determinado limite, como uma flutuação de valores;

Manutenção da obrigatoriedade do financiamento das responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência através de fundos de pensões;

Obrigatoriedade de financiamento integral das responsabilidades por pensões em pagamento e de um nível mínimo de financiamento de 95% das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo, sem prejuízo dos mínimos de solvência estabelecidos pelo Instituto de Seguros de Portugal;

Existência de um intervalo («corredor»), fixado em função do valor actual das responsabilidades por serviços passados ou do valor do fundo de pensões, por forma que os ganhos e perdas actuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros utilizados e os valores efectivamente observados não sejam relevados na conta de resultados, desde que o respectivo valor líquido acumulado se situe dentro daquele intervalo;

Possibilidade de diferimento do custo associado ao acréscimo de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas e de alterações dos pressupostos actuariais e financeiros;

Exigência da divulgação de um conjunto de informações no anexo às contas anuais, designadamente sobre a descrição dos planos de pensões, os pressupostos actuariais e financeiros utilizados, o valor das responsabilidades, o valor do fundo de pensões, desdobramento dos custos do exercício, etc.

Com a adopção do Regulamento (CE) nº 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, na elaboração das demonstrações financeiras consolidadas de determinadas instituições sujeitas à supervisão do Banco passa a adoptar-se, na globalidade, o IAS 19. Por outro lado, o Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 determina que, sem prejuízo do disposto naquele mesmo aviso, se apliquem as normas internacionais de contabilidade na elaboração das demonstrações financeiras, em base individual, de certas instituições, pelo que, para estas, se torna necessário proceder à actualização da regulamentação existente sobre a matéria, nomeadamente o presente aviso.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas c) e e) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1.º As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem, sem prejuízo do nº 3.º-A, reconhecer anualmente o acréscimo de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, resultante do somatório das seguintes componentes:

a) Total líquido dos montantes resultantes de:

Custo do serviço corrente, apurado com base em método de valorização actuarial adequado, designadamente o Projected Unit Credit Method;

Custo dos juros, resultante da multiplicação da taxa de desconto pelo valor actual das responsabilidades por serviços passados, calculado com referência ao início do período;

Rendimento esperado dos activos do fundo de pensões, que constitui uma componente dedutível do custo anual, devendo ser deduzidos ao rendimento os custos esperados de administração;

Ganhos e perdas actuariais resultantes de diminuições ou aumentos no valor actual das responsabilidades por serviços passados ou no valor do fundo de pensões, provocados pelos efeitos de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros utilizados e os valores efectivamente verificados e pelos efeitos decorrentes da alteração desses pressupostos bem como das condições gerais dos respectivos planos de pensões;

b) Os acréscimos de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas;

c):

i) Valor imputável ao exercício referente aos serviços passados das responsabilidades por serviços passados referidas na subalínea ii);

ii) Para efeitos do referido na subalínea i), o reconhecimento integral do valor actual, em 31 de Dezembro de 1994, das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo nessa data, cuja data presumível de reforma tenha ocorrido, ou venha a ocorrer, depois de 31 de Dezembro de 1997, pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização de prestações uniformes anuais calculado para o número de anos resultante do diferencial entre a idade média previsível de reforma e a idade média da população coberta, com um máximo de 20 anos;

iii) Em caso de ocorrência de programas de reformas antecipadas que envolvam os empregados mencionados na subalínea ii), o referido plano de amortização, no que respeita ao prazo e ao valor da amortização, deverá ser objecto das necessárias adaptações, tendo em conta a redução operada na população abrangida.

2.º - 1) Os acréscimos de responsabilidades referidos no número anterior são registados no passivo numa conta adequada de «Exigibilidades», tendo como contrapartidas:

a) O total líquido dos montantes relativos ao custo do serviço corrente, ao custo de juros, ao rendimento esperado dos activos do fundo de pensões, o qual será registado na adequada conta de "Custos com pessoal";

b) O custo anual das responsabilidades por serviços passados referidas na alínea c) do nº 1.º, a registar em «Resultados extraordinários - Perdas relativas a exercícios anteriores»;

c) Os acréscimos de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas que serão registados em «Despesas com custo diferido»;

d) Os ganhos e perdas actuariais resultantes de alterações nos pressupostos actuariais e financeiros, bem como nas condições gerais dos respectivos planos de pensões, sendo os acréscimos de responsabilidades registados na conta própria de «Despesas com custo diferido» e as reduções de responsabilidades em conta específica de «Receitas com proveito diferido»;

e) Os ganhos e perdas actuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros utilizados e os valores efectivamente verificados, os quais serão objecto do seguinte registo:

i) Em conta específica da conta 'Flutuação de valores', na parte em que o respectivo valor líquido acumulado não exceda o maior dos seguintes montantes:

10% do valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo, reportado ao final do exercício que serve de referencial para o cálculo dos desvios;

10% do valor dos activos do fundo de pensões, reportado ao final do exercício que serve de referencial para o cálculo dos desvios;

ii) Em subconta específica da conta «Receitas com proveito diferido», ou na conta adequada de «Despesas com custo diferido», respectivamente, consoante se trate de ganhos ou perdas cujo valor se situe fora do intervalo referido na anterior subalínea i).

2) Todas as entregas feitas ao fundo são contabilizadas por débito da conta de «Outras exigibilidades», referida no nº 1). Eventuais saldos devedores desta conta deverão ser transferidos para uma subconta específica de «Despesas com custo diferido», devendo esta subconta ser saldada prioritariamente na sequência de posteriores entregas ao fundo de pensões.

3) Se à data da entrada em vigor do presente aviso existir uma insuficiência do valor do fundo de pensões relativamente aos valores mínimos de financiamento das responsabilidades que resultem da aplicação do aviso nº 6/95, tal montante deve ser reconhecido, de imediato, como um passivo na conta de «Outras exigibilidades», e nos termos da disciplina estabelecida no presente aviso, relativa a ganhos e perdas actuariais resultantes de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros utilizados e os valores efectivamente verificados.

4) As responsabilidades por serviços passados, na parte que ainda não tiver sido reconhecida nos termos da alínea c), subalínea ii), do nº 1.º, devem ser objecto de registo em conta extrapatrimonial.

5) Quando a cobertura das responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência se encontrar assegurada mediante a celebração de um contrato de seguro, o custo do(s) plano(s) de pensões corresponderá aos respectivos prémios.

3.º - 1) Os valores registados em 'Despesas com custo diferido' e em 'Receitas com proveito diferido' devem ser amortizados nos termos das alíneas seguintes:

i) Os valores relativos a acréscimos de responsabilidades resultantes de programas de reformas antecipadas, a que se refere a alínea c) do nº 1) do nº 1.º, por contrapartida de «Resultados extraordinários - Perdas relativas a exercícios anteriores», no prazo máximo de 10 anos a contar da data efectiva da reforma, não podendo, porém, ser ultrapassado o quarto exercício seguinte ao do ano em que presumivelmente a reforma ocorreria;

ii) Os saldos relativos a ganhos e perdas actuariais indicados nas alíneas d) e e) do nº 1) do nº 2.º, por contrapartida de 'Resultados extraordinários - Outras perdas (ganhos) extraordinários' no mínimo em 10% ao ano, devendo ser assegurada consistência de critérios.

2) A amortização dos valores referidos na alínea ii) do nº 1) inicia-se no exercício seguinte àquele em que são apurados e deve ser efectuada de forma linear ao longo do mesmo exercício.

3.º-A - 1- As instituições que preparem as demonstrações financeiras em base individual de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA) devem, anualmente, reconhecer o acréscimo de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, nos termos das normas de contabilidade que lhes são aplicáveis.

2 - Às instituições mencionadas no número anterior não são aplicáveis os nºs 1.º, 2.º, 3.º, os nºs 2 a 5 do nº 7.º, os nºs 8.º, 9.º e o nº 1 do nº 10.º deste aviso.

4.º Os bancos devem assegurar o financiamento das suas responsabilidades por pensões de reforma e sobrevivência exclusivamente através de fundos de pensões, salvaguardada a existência de contratos de seguro, subscritos anteriormente à entrada em vigor do aviso nº 6/95, para cobertura de pensões já em pagamento ou de contratos de seguro ou resseguro subscritos no âmbito do nº 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei nº 475/99.

5.º Sem prejuízo do cumprimento dos níveis mínimos de solvência determinados pelo Instituto de Seguros de Portugal, o valor actual das responsabilidades por serviços passados deverá ser objecto de cobertura nos seguintes termos:

- a) O valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento, incluindo a eventual responsabilidade com pensões de sobrevivência diferida, deve ser objecto de financiamento integral no final de cada exercício;
- b) O valor actual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo deve encontrar-se financiado a um nível mínimo de 95%.

6.º Para efeitos do presente aviso, entende-se que o valor actual das responsabilidades por serviços passados se encontra integralmente financiado quando o valor do fundo de pensões, apurado de acordo com a regulamentação aplicável, for suficiente para assegurar a sua cobertura, tendo em conta a eventual existência de cobertura de responsabilidades através de contratos de seguro ou de resseguro, conforme previsto no nº 4.º

7.º - 1) Sem prejuízo da legislação aplicável aos fundos de pensões, deverá ser efectuada, com referência ao final de cada exercício, uma avaliação actuarial para efeito de verificação do cumprimento das normas do presente aviso.

2) Na determinação do valor actual das responsabilidades a que este aviso se refere, e sem prejuízo de outra regulamentação aplicável, designadamente a que rege a actividade dos fundos de pensões, devem ser utilizados os seguintes pressupostos actuariais e financeiros:

- a) A diferença entre a taxa de rendimento do fundo de pensões e a taxa de crescimento dos salários não pode exceder 3 pontos percentuais;
- b) A diferença entre a taxa de rendimento do fundo de pensões e a taxa de crescimento das pensões não pode exceder 4 pontos percentuais;

c) A tábua de mortalidade será a que vier a ser comunicada por instrução do Banco de Portugal ou, em alternativa, tábua de mortalidade da qual resultem totais de responsabilidades, quer para pensões em pagamento quer para pessoal no activo, não inferiores aos que sejam determinados pela aplicação daquela tabela;

d) O valor actual das responsabilidades por serviços passados do pessoal no activo é calculado de acordo com:

A pensão garantida à idade presumível de reforma, nos termos do(s) plano(s) de pensões, sendo esta determinada pela primeira ocorrência das condições que permitam a passagem à situação de reforma e considerando o salário projectado para essa idade;

O quociente entre o número de anos de serviço prestado até à data de cálculo e o número total de anos de serviço à data da reforma.

3) No cálculo referido na alínea d) do número anterior não podem ser utilizados os decrementos de invalidez, a não ser que naquele valor esteja incluído o valor actual das responsabilidades por serviços passados relativo à garantia das pensões de invalidez, ou que o risco de invalidez, tal como se encontra definido no plano de pensões, se encontre total e integralmente transferido para uma companhia de seguros.

4) Para efeitos de determinação do valor actual das pensões de sobrevivência, a percentagem de casados a considerar não pode ser inferior a 70% e a diferença de idades a três anos, podendo, em alternativa, utilizar-se os dados reais da população em causa.

5) No caso de planos de pensões complementares, sempre que seja necessário, para determinação da pensão garantida pelo(s) plano(s) de pensões, calcular a pensão a cargo da segurança social ou outra dedutível, a taxa de crescimento salarial e a taxa de revalorização das remunerações registadas devem ser as indicadas por norma do Instituto de Seguros de Portugal.

8.º O reconhecimento e o financiamento dos acréscimos de responsabilidades resultantes da introdução de nova tábua de mortalidade poderão beneficiar de um período transitório, o qual será definido na instrução referida na alínea c) do nº 2) do nº 7.º

9.º As responsabilidades registadas na conta extrapatrimonial, a que se refere o nº 4) do nº 2.º, devem ser consideradas para efeitos de determinação do denominador do rácio de solvabilidade como elemento extrapatrimonial de

risco médio, que deve ser multiplicado por um coeficiente de ponderação de 100%.

10.º - 1 - Os saldos da conta «Despesas com custo diferido», com excepção dos relativos ao nº 2 do nº 2.º, devem ser deduzidos aos fundos próprios, em conformidade com o disposto no nº 8 do nº 4.º do aviso nº 12/92.

2 - Para as instituições que preparem as demonstrações financeiras em base individual de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), o montante de perdas actuariais ainda não reconhecidas, contabilisticamente, como custo, de acordo com o tratamento para o reconhecimento de ganhos e perdas actuariais estabelecido no IAS 19, e que excedam o maior de: i) 10% do valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo; ou ii) 10% do valor dos activos do fundo, ambos reportados ao final do exercício que serve de referencial para o cálculo dos desvios actuariais, deve ser deduzido aos fundos próprios, em conformidade com o disposto no nº 8 do nº 4.º do aviso nº 12/92.

11.º - 1 - Todas as instituições de crédito e sociedades financeiras deverão divulgar na nota adequada do anexo às contas anuais a seguinte informação:

Descrição geral de cada plano de pensões de benefício definido, financiado por um fundo de pensões, com a indicação do número de participantes, de reformados e de pensionistas;

Indicação do nome da entidade gestora do fundo de pensões;

Valor actual das responsabilidades assumidas por pensões de reforma e de sobrevivência, designadamente o valor das responsabilidades por serviços passados - por pensões em pagamento e por serviços passados de pessoal no activo - e o valor das responsabilidades por serviços futuros;

Valor do fundo de pensões;

Valor das responsabilidades por serviços passados ainda não reconhecidas como custo;

Indicação de quaisquer activos do fundo de pensões, designadamente imóveis ou títulos, utilizados pela instituição ou por sociedades que com ela se encontrem em relação de grupo;

Desdobramento do montante reconhecido como custos do exercício, relacionado com a cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, de acordo com as seguintes componentes: custo do serviço corrente, custo dos juros, rendimento esperado dos activos do fundo de

pensões, custo dos serviços passados relativo às responsabilidades referidas na alínea c) do nº 1.º, custo de programas de reformas antecipadas e ganhos e perdas actuariais, com identificação dos efeitos resultantes de diferenças entre os pressupostos actuariais e financeiros e os valores efectivamente verificados, de alterações desses pressupostos e de alterações das condições gerais dos planos de pensões;

Contribuições entregues ao fundo de pensões durante o exercício, designadamente contribuições correntes e contribuições extraordinárias, com especificação da natureza dos activos entregues;

Montante das pensões pagas pelo fundo de pensões durante o exercício;

Principais pressupostos actuariais e financeiros utilizados, designadamente a taxa de desconto, a taxa de rendimento esperado dos activos do fundo, a taxa esperada de crescimento dos salários e de outros benefícios, a taxa esperada de crescimento das pensões, as tábuas utilizadas, designadamente de mortalidade, de invalidez e de turnover e tipo de decrementos a utilizar;

Principais valores efectivamente verificados no exercício, nomeadamente taxa de rendibilidade do valor do fundo de pensões, taxa de crescimento dos salários e outros benefícios, taxa de crescimento das pensões, mortalidade, invalidez e turnover e tipo de decrementos utilizados;

Método de valorização actuarial utilizado;

No caso da existência de contratos de seguro destinados à cobertura das responsabilidades previstas neste aviso, descrição geral dos termos desses contratos, dos empregados abrangidos, das responsabilidades irrevogavelmente assumidas pela empresa seguradora e informação sobre se esta é uma sociedade em relação de grupo com a instituição.

2 - O número anterior também se aplica às instituições mencionadas no nº 1 do nº 3.º-A no que não contrarie o disposto nas normas de contabilidade que lhes são aplicáveis.

12.º Sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis, as instituições de crédito e sociedades financeiras devem assegurar regras adequadas de gestão nos seguintes domínios:

Pressupostos financeiros e actuariais e métodos de cálculo utilizados na avaliação das responsabilidades e compromissos assumidos;

Política contributiva e de financiamento do fundo de pensões;

Estratégia de investimento adequada à estrutura de responsabilidades do fundo de pensões; e

Política de gestão do risco de balanço do fundo de pensões.

13.º Revogado pelo Aviso nº 4/2005, publicado no DR, 1.ª série-B, nº 41, de 28-02-2005.

13.º-A - 1 - Na elaboração das demonstrações financeiras em base individual, para as instituições que se encontrem abrangidas pelo disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), o reconhecimento, em resultados transitados, do impacte, apurado com referência a 31 de Dezembro de 2004, ou a 31 de Dezembro de 2005 para as instituições que se prevaleceram do regime previsto no nº 1 do nº 5.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 ou, se for o caso, a data posterior, decorrente da transição para aquelas normas de contabilidade, pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização de prestações uniformes com a duração de cinco anos contados a partir daquelas datas, com excepção da parte referente a responsabilidades relativas a cuidados médicos pós-emprego e a alterações de pressupostos relativos à tábua de mortalidade, mencionadas no nº 3, para a qual esse plano de amortização pode ter a duração de sete anos.

1-A - Para as instituições abrangidas pelo disposto no número anterior, o reconhecimento, em resultados transitados, do impacte que, a 30 de Junho de 2008, ainda se encontre por reconhecer, ao abrigo do plano de amortização estabelecido naquele número, pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização de prestações uniformes com a duração adicional de três anos face à duração ali prevista.

2 - As instituições abrangidas pelo nº 1 e que, na preparação das suas demonstrações financeiras referentes a 31 de Dezembro de 2004, ou a 31 de Dezembro de 2005 para as instituições que se prevaleçam do regime previsto no nº 1 do nº 5.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 ou, se for o caso, a data posterior, antecipem algumas das alterações contabilísticas resultantes das novas normas de contabilidade que lhes são aplicáveis, poderão deferir o impacte daí decorrente de acordo com os nºs 1 e 1-A, quer em base individual, quer, se aplicável, em base consolidada.

3 - Os montantes abrangidos no nº 1 correspondem, na parte que, nos termos das novas normas de contabilidade, seria reconhecida em resultados transitados, às responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo em 31 de Dezembro de 1994, cuja data presumível de reforma tenha ocorrido, ou venha a ocorrer, depois de 31 de Dezembro de 1997, às responsabilidades por reformas antecipadas que, em 31 de Dezembro de 2004, se encontrem ainda relevadas em 'Despesas com custo diferido', ao acréscimo de responsabilidades relativo a cuidados médicos pós-emprego, ao acréscimo de

responsabilidades relativo a subsídios por morte e ao acréscimo/decrécimo de responsabilidades decorrente de alteração de pressupostos actuariais. São, ainda, englobados os seguintes montantes:

a) Valor dos ganhos e perdas actuariais que eram, anteriormente, objecto de registo em conta específica de 'Flutuação de valores', 'Despesas com custo diferido' ou 'Receitas com proveito diferido', relativamente às instituições que à data daquela transição optem por reconhecer, em resultados transitados, todos os ganhos e perdas actuariais acumulados existentes a essa mesma data;

b) Variação ocorrida no valor dos ganhos e perdas actuariais, relativamente às instituições que à data daquela transição optem por recalcular os ganhos e perdas actuariais acumulados, existentes a essa mesma data, nos termos das normas de contabilidade que lhes são aplicáveis.

4 - O reconhecimento em fundos próprios, quer em base individual quer em base consolidada, dos montantes referidos no número anterior, pode ser atingido através da aplicação de um plano de amortização nos moldes previstos nos nºs 1, 1-A e 2. Não são incluídos no tratamento previsto neste número os valores que, à data de transição para as normas de contabilidade que lhes são aplicáveis, já estejam a ser deduzidos a fundos próprios.

5 - i) Para efeitos do nº 5.º, o valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e o valor actual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo podem ser deduzidos dos montantes por reconhecer em aplicação do plano de amortização previsto nos nºs 1 e 1-A.

ii) No entanto, caso se registe, quer a nível individual, quer a nível do grupo consolidado em que a instituição se integre, o incumprimento de rácios ou limites prudenciais que devam ser respeitados em permanência, o Banco de Portugal poderá determinar a aplicação do nº 5.º, sem utilização da possibilidade concedida na alínea anterior.

6 - Em caso de ocorrência de programas de reformas antecipadas que envolvam os empregados no activo em 31 de Dezembro de 1994, cuja data presumível de reforma venha a ocorrer depois de 31 de Dezembro de 1997, os planos de amortização referidos nos nºs 1, 1-A e 4, no que respeita ao valor da amortização, deverão ser objecto das necessárias adaptações, tendo em conta a redução operada na população abrangida.

7 - Os montantes referidos no nº 3, na parte que ainda não tiver sido reconhecida nos termos dos nºs 1 e 1-A, devem ser registados em conta específica de 'Despesas com encargo diferido'.

8 - Os números anteriores deste nº 13.º-A não se aplicam às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras em base individual de acordo com a Instrução nº 4/96 (PCSB).

13.º-B - 1 - As instituições abrangidas pelo nº 13.º-A e que, na preparação das suas demonstrações financeiras, procedam a alterações dos pressupostos actuariais relativos à tábua de mortalidade em data posterior a 1 de Janeiro de 2005 poderão adicionar o acréscimo de responsabilidades daí resultante ao limite estabelecido no nº 2 do nº 10.º («corredor»), devendo os referidos acréscimos ser objecto de certificação específica pelo actuário responsável pela elaboração do relatório a que se refere o nº 1 da instrução nº 4/2002 do Banco de Portugal.

2 - O montante a que se refere o número anterior é o que resulta da aplicação das seguintes percentagens aos mencionados acréscimos de responsabilidades:

Até 30 de Dezembro de 2006 - 100%;

De 31 de Dezembro de 2006 a 30 de Dezembro de 2007 - 95%;

De 31 de Dezembro de 2007 a 30 de Dezembro de 2008 - 85%;

De 31 de Dezembro de 2008 a 30 de Dezembro de 2009 - 70%;

De 31 de Dezembro de 2009 a 30 de Dezembro de 2010 - 55%;

De 31 de Dezembro de 2010 a 30 de Dezembro de 2011 - 40%;

De 31 de Dezembro de 2011 a 30 de Dezembro de 2012 - 20%;

A partir de 31 de Dezembro de 2012 - 0%.

3 - As instituições que, prevalecendo-se dos regimes previstos no nº 1 do nº 5.º e no nº 5.º-A do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005, iniciem a aplicação das normas de contabilidade previstas nos nºs 2.º e 3.º daquele aviso (NCA) em data posterior a 31 de Dezembro de 2005 poderão, na transição e quanto ao impacte resultante da alteração de pressupostos actuariais relativos à tábua de mortalidade, optar por um dos seguintes regimes:

a) O estabelecido no nº 1 do nº 13.º-A;

b) O estabelecido nos nºs 1 e 2 deste número.

4 - Para efeitos do reconhecimento em fundos próprios, quer em base individual quer em base consolidada, do montante a que se refere o nº 1 é aplicável, com as necessárias adaptações decorrentes dos nºs 1 e 2, o disposto no nº 2 do nº 10.º

5 - i) Para efeitos do nº 5.º, o valor actual das responsabilidades por pensões em pagamento e o valor actual das responsabilidades por serviços passados de pessoal no activo pode ser deduzido do acréscimo de responsabilidades resultante da alteração dos pressupostos actuariais relativos à tábua de mortalidade elegível para o referencial previsto no nº 1, de acordo com o plano constante do nº 2.

ii) No entanto, caso se registe, quer a nível individual, quer a nível do grupo consolidado em que a instituição se integre, o incumprimento de rácios ou limites prudenciais que devam ser respeitados em permanência, o Banco de Portugal poderá determinar a aplicação do nº 5.º, sem utilização da possibilidade concedida na alínea anterior.

6 - Sem prejuízo do nº 15.º, os números anteriores deste nº 13.º-B não se aplicam às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras em base individual de acordo com a instrução nº 4/96 (PCSB).

14.º As instituições que, no âmbito da cobertura de responsabilidades por pensões de reforma e de sobrevivência, utilizem esquemas que não se enquadrem nas disposições gerais do presente aviso, designadamente esquemas complementares e ou de capitalização, deverão solicitar ao Banco de Portugal a devida orientação para efeitos do seu tratamento, numa base uniforme e coerente com a restante disciplina estabelecida.

15.º O Banco de Portugal poderá autorizar que a cobertura de responsabilidades por encargos com pensões de reforma e de sobrevivência e o seu reconhecimento contabilístico seja efectuada fora das condições fixadas no presente aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições.

16.º O Banco de Portugal emitirá as instruções que venham a ser consideradas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

17.º Este aviso entra em vigor no dia 31 de Dezembro de 2001, com excepção da alínea c) do nº 2) do nº 7.º, a qual entra em vigor na data prevista na instrução aí referida.

18.º O aviso nº 6/95, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1995, é revogado com efeitos a partir das datas da entrada em vigor do presente aviso.

9 de Novembro de 2001. - O Governador, Vítor Constâncio.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 8/2008

DR, II Série, n.º 211, Parte E, de 30/10/2008

Com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de Abril, foram transpostas para a ordem jurídica interna, respectivamente, a Directiva n.º 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e a Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício;

Considerando a necessidade de actualizar, em consonância, o actual enquadramento regulamentar relativo aos fundos próprios e ao rácio de solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal:

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelos artigos 99.º e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelos Decretos-Leis n.ºs 298/92, de 31 de Dezembro, e 104/2007 e 103/2007, ambos de 3 de Abril, determina o seguinte:

1.º O preâmbulo, o ponto 3) do n.º 4.º-A, os pontos 5.º-A e 9.º-C, o ponto 2 do n.º 17 e o ponto 3 do n.º 17-A, todos do Aviso do Banco de Portugal n.º 12/92, são alterados do seguinte modo:

1 - O terceiro parágrafo do preâmbulo passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando o disposto na Directiva n.º 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, que procede à reformulação da Directiva n.º 2000/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março;»

2 - É aditado um novo parágrafo ao preâmbulo, após o parágrafo referido no ponto anterior, com a seguinte redacção:

«Considerando o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;»

3 - O ponto 3) do n.º 4.º-A, os pontos 5.º-A e 9.º-C, o ponto 2 do n.º 17 e o ponto 3 do n.º 17-A passam a ter a seguinte redacção:

«4.º-A

...

3) Quando os ganhos não realizados, referidos na alínea a) do n.º 2 deste número, ocorrerem em activos com registo de imparidade, os montantes dos ganhos não realizados e da imparidade devem ser tratados em conjunto para efeitos da aplicação dos n.ºs 3.º e 4.º

...

5.º-A

Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), o montante correspondente à soma dos elementos indicados nos nºs 1) a 7-B) do nº 1 do nº 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos nºs 1), 3) a 8) e 11) do nº 1 do nº 4.º, constitui os fundos próprios de base.

...

9.º-C

Apenas para as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos nºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal nº 1/2005 (NCA), o valor dos elementos do activo, a deduzir nos termos dos nºs 9.º e 9.º-D, corresponde ao respectivo valor de balanço, excepto i) quanto ao valor dos elementos classificados como activos disponíveis para venda aos quais estejam associados ganhos não realizados que tenham sido considerados como elemento positivo dos fundos próprios, o qual deve vir deduzido da parcela não elegível daqueles ganhos, conforme a alínea a) do nº 2 do nº 4.º-A; e ii) quanto ao valor das participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial, o qual deve excluir as diferenças de reavaliação-equivalência patrimonial, indicadas no nº 6-B) do nº 1 do nº 4.º, quando estas estiverem incluídas naquele valor.»

...

17.º

...

2 - Para efeitos das deduções a que se referem os nºs 9.º e 9.º-D, as participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial são deduzidas pelos valores que se encontram registadas no balanço da empresa participante, os quais excluem as diferenças de reavaliação-equivalência patrimonial, indicadas no nº 2) do ponto anterior, quando estas estiverem incluídas naqueles valores.

...

17.º-A

...

3 - O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos nºs 1) a 7-B) do nº 1 do nº 3.º, diminuído da soma dos elementos indicados nos nºs 1), 3) a 8) e 11) do nº 1 do nº 4.º, constitui os fundos próprios de base.»

2.º É aditado um novo ponto 6-B ao nº 1 do nº 4.º do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92 com a seguinte redacção:

«6-B) Diferenças positivas de reavaliação-equivalência patrimonial;»

3.º É revogado o ponto 5 do nº 4-A do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92.

4.º São aditados ao nº 13.º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/94 os pontos 1-A e 4, com a seguinte redacção:

«13.º

1-A - O compromisso previsto no número anterior será caucionado por penhor, constituído a favor do Fundo, de títulos negociáveis em mercados secundários activos, que apresentem liquidez adequada e sejam emitidos ou garantidos pelas seguintes entidades:

- a) Administrações centrais e bancos centrais, aos quais seria aplicado um coeficiente de ponderação de 0%;
- b) Comunidades europeias;
- c) Banco de Pagamentos Internacionais;
- d) Bancos multilaterais de desenvolvimento e respectivas filiais.

...

13.º- 4

Os bancos multilaterais de desenvolvimento e os coeficientes de ponderação de administrações centrais e bancos centrais são os definidos na Parte 2 do Anexo III ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.»

5.º São revogados os pontos 1 e 3 do nº 13.º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/94.

6.º A alínea c) do nº 5.º do Aviso do Banco de Portugal nº 14/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«No caso da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, deverá ser utilizado, em vez do rácio de solvabilidade, o rácio correspondente à cobertura por fundos próprios dos requisitos estabelecidos no nº 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, e que corresponde à rubrica 2.2 do modelo RF01, anexo à Instrução do Banco de Portugal nº 23/2007.»

7.º O nº 1.º, o ponto 9 da Parte 4 do Anexo III e as alíneas c) e f) do ponto 7 da Parte 1 do Anexo VI, todos do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 103/2007, ambos de 3 de Abril.

...

Anexo III - Cálculo dos Requisitos Mínimos de Fundos Próprios segundo o Método Padrão

[...]

Parte 4 - Utilização das Avaliações de Crédito Estabelecidas por ECAI para a Determinação dos Ponderadores de Risco

...

9 - Quando não existir uma avaliação de crédito relativamente a uma determinada posição em risco, mas existir uma avaliação de crédito relativamente a uma determinada emissão ou linha de crédito, em que não se insere a posição em risco, ou uma avaliação de crédito geral sobre o emitente, essa avaliação de crédito terá que ser utilizada se corresponder a um ponderador de risco mais elevado, ou se, correspondendo a um ponderador de risco menos elevado, a posição em causa for considerada como tendo o mesmo grau de subordinação ou inferior, em todos os aspectos, por comparação com aquela emissão ou linha de crédito, ou por comparação com todos os créditos menos subordinados e não garantidos desse emitente.

[...]

Anexo VI - Redução do Risco de Crédito

[...]

Parte 1 - Elegibilidade

...

7 - Os seguintes instrumentos financeiros podem ser reconhecidos como cauções elegíveis no âmbito de todas as abordagens e métodos:

...

c) Títulos de dívida emitidos por instituições, se os mesmos dispuserem de uma avaliação de crédito por parte de ECAI reconhecida associada ao grau 3 ou superior da qualidade de crédito, nos termos do método Padrão, com excepção dos títulos de participação e outros valores representativos de fundos próprios;

...

f) Títulos de capital ou obrigações convertíveis, incluídos num índice principal de bolsa reconhecida, com excepção dos títulos de participação e outros valores representativos de fundos próprios;»

8.º São aditados os pontos 60-A na Parte 2 do Anexo III e 29 da Parte 1 do Anexo V, ambos do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, com as seguintes redacções:

«Anexo III - Cálculo dos Requisitos Mínimos de Fundos Próprios segundo o Método Padrão

[...]

Parte 2 - Ponderadores de Risco

...

60-A Devem ser aplicados os seguintes ponderadores de risco:

1 - Contribuições para o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo: 20%;

2 - Compromissos de pagamento irrevogáveis decorrentes das contribuições obrigatórias para o Fundo Garantia de Depósitos: 1250% multiplicado pelo coeficiente de ponderação das instituições.

...

Anexo V - Risco de Contraparte dos Instrumentos Derivados, Operações de Recompra, Contracção ou Concessão de Empréstimos de Valores Mobiliários ou de Mercadorias, Operações de Liquidação Longa e Operações de Concessão de Empréstimos com Imposição de Margem

[...]

Parte 1 - Definições (para efeitos deste Anexo)

...

29 - Operações de Recompra: qualquer operação regida por um acordo abrangido pelas definições de «venda com acordo de recompra» e 'compra com acordo de revenda', previstas na alínea n) do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 103/2007, de 3 de Abril.»

9.º O nº 2.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«2.º Ficam sujeitas à disciplina deste Aviso, as instituições de crédito e empresas de investimento, bem como as sucursais em Portugal de instituições de crédito ou empresas de investimento com sede em países que não sejam membros da União Europeia, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 103/2007, ambos de 3 de Abril.»

10.º O ponto 1 do nº 1.º, a alínea a) do ponto 3 do nº 7.º, o nº 8.º e o ponto 23 do Anexo III, todos do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, passam a ter a seguinte redacção:

«1.º

1 - Sem prejuízo do disposto no nº 2, o presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 103/2007, ambos de 3 de Abril, no tratamento de posições assumidas em operações de titularização.

...

7.º

...

3 - No caso de a instituição cedente não ter transferido parte significativa do risco de crédito em conformidade com o ponto 1 deste número, deve:

a) calcular os montantes das posições ponderadas pelo risco relativamente às posições em risco, nos termos do disposto nos artigos 10.º a 13.º ou, se aplicável, 14.º a 20.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, como se a operação de titularização não tivesse ocorrido, ficando dispensada de calcular os montantes de posições ponderadas pelo risco para as posições da titularização que, eventualmente, detenha;

...

8.º Sem prejuízo das alíneas f) e g) do nº 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, o montante da posição ponderada pelo risco deve ser incluído nos montantes totais das posições ponderadas pelo risco da instituição para efeitos da alínea a) do nº 1 do artigo 7.º do mesmo Decreto-Lei.

...

Anexo III - Cálculo dos Montantes das Posições Ponderadas pelo Risco, de acordo com o Método Padrão

...

23 - No caso de titularizações sujeitas a cláusula de amortização antecipada de posições sobre a carteira de retalho que sejam incondicionalmente revogáveis e sem aviso prévio, e caso a amortização antecipada seja accionada com base num critério quantitativo relativo a um elemento que não seja a média trimestral do excess spread, o Banco de Portugal pode aceitar a aplicação de um tratamento similar ao estabelecido no ponto 22 para determinar o factor de conversão, devendo a instituição comunicar o indicador quantitativo alternativo, com justificação fundamentada para a sua utilização.»

11.º O ponto 4 da Parte 4 do Anexo I, os pontos 1 e 4 da Parte 2 do Anexo VI e os pontos 13 e 21 do Anexo VII, ambos do Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, passam a ter a seguinte redacção:

«Anexo I - Carteira de Negociação

[...]

Parte 4 - Inclusão na Carteira de Negociação

...

4 - As operações do tipo acordos de recompra registadas fora da carteira de negociação podem ser incluídas na carteira de negociação para efeitos de requisitos de fundos próprios, desde que as instituições o façam de forma consistente. Para este efeito, as operações do tipo acordos de recompra

definem-se como as que cumprem os requisitos estabelecidos na alínea h) do número 3.º deste Aviso e na Parte 1 deste Anexo e em que ambas as componentes, em forma de numerário ou títulos, sejam passíveis de inclusão na carteira de negociação. Independentemente de onde se encontrem registadas, as operações do tipo acordos de recompra estão sujeitas a requisitos de fundos próprios para risco de crédito de contraparte, de acordo com o disposto no Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007.

[...]

Anexo VI - Cálculo dos Requisitos de Fundos Próprios Relativos ao Risco de Mercadorias

[...]

Parte 2 - Instrumentos Especiais

1 - Sem prejuízo do disposto nos pontos 6 e 7 seguintes, as posições em futuros sobre mercadorias e em compromissos a prazo de compra ou venda de mercadorias devem ser consideradas, pelo montante nominal expresso em unidades normalizadas de medida, como posições nas mercadorias subjacentes, sendo-lhes atribuído um prazo de vencimento com base na data de liquidação.

...

4 - Sem prejuízo do disposto nos pontos 8 a 10, as opções sobre mercadorias ou sobre instrumentos derivados sobre mercadorias devem ser tratadas, para efeitos do presente Anexo, como posições com valor igual ao montante da mercadoria subjacente à opção, multiplicado pelo respectivo delta.

...

Anexo VII - Utilização de Modelos Internos para o Cálculo dos Requisitos de Fundos Próprios

...

13 - O factor de multiplicação deve ser acrescido de um factor adicional entre 0 e 1, de acordo com o Quadro 1, consoante o número de excessos resultante das verificações a posteriori efectuadas nos últimos 250 dias úteis. Esses excessos devem ser calculados de forma consistente, com base em verificações a posteriori das variações, reais ou hipotéticas, do valor da carteira. Considera-se que existe um excesso quando o valor-em-risco, calculado através do modelo, é inferior à variação do valor da carteira no final do dia útil seguinte. A determinação do factor adicional a aplicar deve ser realizada, no mínimo, com periodicidade trimestral.

...

21 - As instituições cujos modelos não sejam reconhecidos nos termos do ponto 17 devem calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura do risco específico de acordo com o previsto no Anexo II.»

12.º É aditado o ponto 1.º-A ao Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, com a seguinte redacção:

«1.º-A

Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Aviso é aplicável nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 103/2007, ambos de 3 de Abril.»

13.º O ponto 1.º do Aviso do Banco de Portugal nº 9/2007 passa a ter a seguinte redacção:

«1.º O presente Aviso é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas por instituições, nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Decreto-Lei nº 104/2007 e do artigo 4.º do Decreto-Lei nº 103/2007, ambos de 3 de Abril.»

14.º O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

14 de Outubro de 2008. - O Governador, Vítor Constâncio.

AVISO DO BANCO DE PORTUGAL N.º 9/2008

DR, II Série, n.º 213, Parte E, de 3/11/2008

Considerando a necessidade de uma maior convergência na aplicação dos "filtros prudenciais" a nível da União Europeia, onde a maior parte dos países permite, actualmente, a inclusão integral dos impostos diferidos activos no cálculo dos fundos próprios;

Considerando já ter decorrido um período de tempo suficiente desde a implementação das Normas Internacionais de Contabilidade, durante o qual foi possível às instituições testar e aperfeiçoar a forma de cálculo e de reconhecimento contabilístico dos impostos diferidos;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

O Aviso n.º 12/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, 2.º suplemento, de 29 de Dezembro de 1992, é objecto das seguintes modificações:

1.º O n.º 7-B) do n.º 1 do n.º 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«7-B) Parcela das reservas e dos resultados correspondentes a activos por impostos diferidos;»

2.º É eliminado o n.º 7.º-A.

3.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

28 de Outubro de 2008. - O Governador, *Vitor Constâncio*.

Cartas-Circulares

CARTA-CIRCULAR Nº 61/2008/DSB, de 30 de Setembro de 2008

**Entendimento relativo à renegociação das condições do crédito à habitação
(Decreto-Lei nº 171/2008, de 26 de Agosto)**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 171/2008, de 26 de Agosto, o Banco de Portugal transmite o seu entendimento quanto ao disposto no número 1 do artigo 3.º do referido diploma:

O objectivo do diploma é o de proibir a cobrança de qualquer comissão associada ao processo de revisão das condições do contrato de crédito, desde a análise até à respectiva formalização da renegociação.

Por comissão entende-se toda e qualquer prestação pecuniária solicitada ao mutuário pela instituição de crédito a título de retribuição pelos serviços prestados por esta, ou por terceiros, em conexão com a renegociação do empréstimo. Daquela proibição está excluída a repercussão pelas instituições de crédito de custos por elas suportadas junto de terceiros por conta do cliente, designadamente perante Conservatórias e Cartórios Notariais, ou que tenham natureza fiscal, mediante justificação documental ao cliente.

A renegociação do crédito engloba a alteração de cláusulas contratuais, relativas ou não à revisão das condições financeiras do mesmo, que ocorra durante a vigência do contrato, não sendo portanto permitida a cobrança de qualquer montante aquando da sua alteração.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento e Sociedades de Locação Financeira.

CARTA-CIRCULAR Nº 2/2008/DMR, de 17 de Outubro de 2008

Mercados Monetários - Participação em operações de financiamento em moeda estrangeira através de swaps cambiais contra Euros

Na sequência de acordos celebrados entre o Banco Central Europeu e diversos Bancos Centrais, o Eurosistema pode realizar operações de cedência de liquidez denominadas em moeda estrangeira através de swaps cambiais contra Euros, nos termos e condições divulgados pelo Banco Central Europeu e disponíveis nos sítios do BCE e do Banco de Portugal.

Para esse efeito, informa-se que a vossa Instituição poderá participar na realização destas operações desde que tenha enviado as condições relativas às SSI (Standard Settlement Instructions) em CHF e USD, para o endereço BGAL PT PL do SWIFT, bem como a carta anexa, devidamente assinada. Dado o curto espaço de tempo, a carta poderá ser enviada por fax para nº 21 3128101 durante o dia de hoje até às 16h00 para a participação nas operações em CHF, até às 16h00 do dia 20-10-2008 para a participação nas operações em USD e só posteriormente por correio registado.

As propostas para a participação no leilão deverão ser enviadas para o Departamento de Mercados e Gestão de Reservas - Serviço de Operações de Mercado, através do Fax nº 21 3144691.

Anexo: Carta de aceitação

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.

Cartas-Circulares

DE:

Ao Banco de Portugal
Departamento de Mercados e Gestão de Reservas
Rua Francisco Ribeiro, 2
1150-165 LISBOA

Assunto: Participação em operações de financiamento em moeda estrangeira através de *swaps* cambiais contra Euros

Na sequência de acordos celebrados entre o Banco Central Europeu e diversos Bancos Centrais, o Eurosistema pode realizar operações de cedência de liquidez denominadas em moeda estrangeira através de *swaps* cambiais contra Euros, nos termos e condições divulgados pelo Banco Central Europeu.

F _____
(_____) e F _____

(_____),
em representação de _____
pessoa colectiva nº _____ , com sede em _____
_____ ,

abreviadamente designada “Instituição Participante”, com poderes para subscreverem o presente documento, declaram:

1. Aceitar as condições do leilão comunicadas pelo BCE aquando do anúncio do mesmo;
2. Ter conhecimento de que não existe garantia de financiamento em moeda estrangeira, pelo que no caso de este não se verificar, a Instituição Participante não poderá responsabilizar o BCE e/ou o Banco de Portugal;
3. Conhecer e aceitar que as regras a cumprir pela “Instituição Participante” que representam, resultantes da sua participação nas operações de financiamento em moeda estrangeira são, com as necessárias adaptações, as constantes da Instrução nº 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), nomeadamente as relativas a sanções pela violação dessas regras e em especial as contidas no seu Capítulo VII e na Parte II do Anexo 1 relativas a incumprimento e as que regem em matéria de compensação, a qual poderá ter lugar nos termos e condições previstos naquela Instrução, designadamente nos casos em que a “Instituição Participante” venha a ser objecto de quaisquer providências de recuperação, de saneamento ou outras

Cartas-Circulares

de natureza similar, ou venha a ser declarada em estado de insolvência, por forma a que tal compensação, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 105/2004, de 8 de Maio e Decreto-Lei nº 70/97, de 3 de Abril, seja oponível à massa insolvente e aos credores dessa massa;

4. Aceitar que, em aditamento às medidas de controlo de risco estabelecidas na Instrução nº 1/99, relativa ao Mercado de Operações de Intervenção (MOI), se aplique a estas operações a margem inicial fixada pelo BCE sobre o montante correspondente ao crédito concedido, após conversão para Euros do montante de cada operação, à taxa de câmbio também previamente fixada pelo BCE.

_____, ____ de _____ de _____

Assinaturas: _____

CARTA CIRCULAR Nº 4/2008/DMR, de 31 de Outubro de 2008

Datas de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2009

A presente Carta Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte trimestral) sobre as **datas-limite de notificação** do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas do ano de 2009 (Tabela 1), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, nº 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09).

Mais se informa que a “Data de Notificação” referida na Tabela 1 diz respeito à data-limite até à qual poderão ser aceites revisões da “Base de Incidência” para efeitos de determinação do valor de reservas mínimas a cumprir. A informação reportada no Quadro R (Anexo à Carta-Circular nº 1/DDE/DMR de 13/01/2003) corresponde à notificação por parte das instituições ao Banco de Portugal do valor de “reservas mínimas apurado” a que se refere o Artigo 5.º, nº 3, do Regulamento BCE/2003/09.

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para informar igualmente sobre o **calendário dos períodos de manutenção para 2009** (Tabela 2), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, nº 1 do Regulamento supramencionado. Este calendário foi também publicado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 23 de Maio de 2008.

Tabela 1

Base de Incidência (reporte trimestral)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
Setembro 2008	21 Janeiro 2009	4 Dezembro 2008	9 Dezembro 2008
Setembro 2008	11 Fevereiro 2009	4 Dezembro 2008	9 Dezembro 2008
Dezembro 2008	11 Março 2009	6 Março 2009	10 Março 2009
Dezembro 2008	8 Abril 2009	6 Março 2009	10 Março 2009
Dezembro 2008	13 Maio 2009	6 Março 2009	10 Março 2009
Março 2009	10 Junho 2009	5 Junho 2009	9 Junho 2009
Março 2009	8 Julho 2009	5 Junho 2009	9 Junho 2009
Março 2009	12 Agosto 2009	5 Junho 2009	9 Junho 2009
Junho 2009	9 Setembro 2009	4 Setembro 2009	8 Setembro 2009
Junho 2009	14 Outubro 2009	4 Setembro 2009	8 Setembro 2009
Junho 2009	11 Novembro 2009	4 Setembro 2009	8 Setembro 2009
Setembro 2008	8 Dezembro 2009	3 Dezembro 2009	7 Dezembro 2009

Tabela 2

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
15 Janeiro 2009	21 Janeiro 2009	10 Fevereiro 2009	Novembro 2008	Setembro 2008	21
5 Fevereiro 2009	11 Fevereiro 2009	10 Março 2009	Dezembro 2008	Setembro 2008	28
5 Março 2009	11 Março 2009	7 Abril 2009	Janeiro 2009	Dezembro 2008	28
2 Abril 2009	8 Abril 2009	12 Maio 2009	Fevereiro 2009	Dezembro 2008	35
7 Maio 2009	13 Maio 2009	9 Junho 2009	Março 2009	Dezembro 2008	28
4 Junho 2009	10 Junho 2009	7 Julho 2009	Abril 2009	Março 2009	28
2 Julho 2009	8 Julho 2009	11 Agosto 2009	Maio 2009	Março 2009	35
6 Agosto 2009	12 Agosto 2009	8 Setembro 2009	Junho 2009	Março 2009	28
3 Setembro 2009	9 Setembro 2009	13 Outubro 2009	Julho 2009	Junho 2009	35
8 Outubro 2009	14 Outubro 2009	10 Novembro 2009	Agosto 2009	Junho 2009	28
5 Novembro 2009	11 Novembro 2009	7 Dezembro 2009	Setembro 2009	Junho 2009	27
3 Dezembro 2009	8 Dezembro 2009	19 Janeiro 2010	Outubro 2009	Setembro 2009	43

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica, como habitualmente, disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Enviada a:

Bancos e Caixas Económicas.

CARTA-CIRCULAR Nº 5/2008/DMR, de 31 de Outubro de 2008

Datas de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2009

A presente Carta-Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte mensal) sobre as **datas-limite de notificação** do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas do ano de 2009 (Tabela 1), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09).

Mais se informa que a “Data de Notificação” referida na Tabela 1 diz respeito à data-limite até à qual poderão ser aceites revisões da “Base de Incidência” para efeitos de determinação do valor de reservas mínimas a cumprir. A informação reportada no Quadro R (Anexo à Carta-Circular n.º 1/DDE/DMR de 13/01/2003) corresponde à notificação por parte das instituições ao Banco de Portugal do valor de “reservas mínimas apurado” a que se refere o Artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento BCE/2003/09.

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para informar igualmente sobre o **calendário dos períodos de manutenção para 2009** (Tabela 2), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento supramencionado. Este calendário foi também publicado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 23 de Maio de 2008.

Tabela 1

Base de Incidência (reporte mensal)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
Novembro 2008	21 Janeiro 2009	16 Janeiro 2009	20 Janeiro 2009
Dezembro 2008	11 Fevereiro 2009	6 Fevereiro 2009	10 Fevereiro 2009
Janeiro 2009	11 Março 2009	6 Março 2009	10 Março 2009
Fevereiro 2009	8 Abril 2009	3 Abril 2009	7 Abril 2009
Março 2009	13 Maio 2009	8 Maio 2009	12 Maio 2009
Abril 2009	10 Junho 2009	5 Junho 2009	9 Junho 2009
Maio 2009	8 Julho 2009	3 Julho 2009	7 Julho 2009
Junho 2009	12 Agosto 2009	7 Agosto 2009	11 Agosto 2009
Julho 2009	9 Setembro 2009	4 Setembro 2009	8 Setembro 2009
Agosto 2009	14 Outubro 2009	9 Outubro 2009	13 Outubro 2009
Setembro 2009	11 Novembro 2009	6 Novembro 2009	10 Novembro 2009
Outubro 2009	8 Dezembro 2009	3 Dezembro 2009	7 Dezembro 2009

Tabela 2

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
15 Janeiro 2009	21 Janeiro 2009	10 Fevereiro 2009	Novembro 2008	Setembro 2008	21
5 Fevereiro 2009	11 Fevereiro 2009	10 Março 2009	Dezembro 2008	Setembro 2008	28
5 Março 2009	11 Março 2009	7 Abril 2009	Janeiro 2009	Dezembro 2008	28
2 Abril 2009	8 Abril 2009	12 Maio 2009	Fevereiro 2009	Dezembro 2008	35
7 Maio 2009	13 Maio 2009	9 Junho 2009	Março 2009	Dezembro 2008	28
4 Junho 2009	10 Junho 2009	7 Julho 2009	Abril 2009	Março 2009	28
2 Julho 2009	8 Julho 2009	11 Agosto 2009	Maio 2009	Março 2009	35
6 Agosto 2009	12 Agosto 2009	8 Setembro 2009	Junho 2009	Março 2009	28
3 Setembro 2009	9 Setembro 2009	13 Outubro 2009	Julho 2009	Junho 2009	35
8 Outubro 2009	14 Outubro 2009	10 Novembro 2009	Agosto 2009	Junho 2009	28
5 Novembro 2009	11 Novembro 2009	7 Dezembro 2009	Setembro 2009	Junho 2009	27
3 Dezembro 2009	8 Dezembro 2009	19 Janeiro 2010	Outubro 2009	Setembro 2009	43

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas fica, como habitualmente, disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**CRÉDITO HIPOTECÁRIO; CRÉDITO À HABITAÇÃO;
CONTRATO; REGIME JURÍDICO; NEGOCIAÇÃO;
COMISSÃO E CORRETAGEM; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 61/08/DSBDR
de 30 Set 2008**

Transmite o entendimento do Banco de Portugal quanto ao disposto no nº 1 do artº 3 do DL nº 171/2008, de 26-8, relativo à renegociação das condições do crédito à habitação.

**INSTRUÇÕES DO BANCO DE
PORTUGAL
LISBOA - 2008-09-30**

**MINISTÉRIO DOS
NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS;
MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E DA
INOVAÇÃO; MINISTÉRIO
DO TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL;
E OUTRO**

**POLÍTICA DE EMPREGO; AUXÍLIO FINANCEIRO;
PROJECTO DE INVESTIMENTO; CRIAÇÃO DE EMPREGO;
FORMAÇÃO PROFISSIONAL; QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL; JOVEM; NOVAS TECNOLOGIAS;
INOVAÇÃO; QUADROS SUPERIORES; PEQUENA E MÉDIA
EMPRESA; ARTE; CULTURA; POLÍTICA DE
COOPERAÇÃO; AJUDA AO DESENVOLVIMENTO;**

**Portaria nº 1103/2008 de 2 de
Outubro**

Estabelece, nos termos do disposto no artº 17 do DL nº 132/99, de 21-4, e no nº 8 da Resolução do Conselho de Ministros nº 63/2008, de 7-4, o regime de concessão dos apoios técnicos e financeiros dos Programas INOV-JOVEM, INOV Contacto, INOV Vasco da Gama, INOV-ART e INOV Mundus, e define as respectivas normas de funcionamento e acompanhamento. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora durante 36 meses. Revoga a Portaria nº 586-A/2005, de 8-7.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-02
P.7024-7040, Nº 191**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE;**

**Aviso nº 24460/2008 de 26 Set
2008**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Outubro de 2008, já multiplicada pelo factor 0,96, é de 3,35961%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-03
P.41100, PARTE C, Nº 192**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO;**

**Aviso nº 24461/2008 de 26 Set
2008**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Outubro de 2008, é de 3,49959%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 3,84955%

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-03
P.41100, PARTE C, Nº 192**

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS
ESTRANGEIROS**

**ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ECONÓMICA;
ENERGIA; PORTUGAL; VENEZUELA;**

**Decreto nº 31-A/2008 de 3 de
Outubro**

Aprova o Acordo Complementar ao Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Venezuela, em Matéria de Cooperação Económica e Energética entre a República Portuguesa e a República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas em 13-5-2008. Tornado público terem sido cumpridas, por ambas as partes, as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do presente Acordo, pelo que o mesmo entrará em vigor em 2-11-2008, pelo Aviso nº 207/2008, de 6-10, in DR, 1 Série, nº 200, de 15-10-2008.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-03
P.7056(2)-7056(6), Nº 192 SUPL.**

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

**SISTEMA FISCAL; FINANÇAS LOCAIS; REGIÕES
AUTÓNOMAS; AÇORES; IRS; TAXA;**

**Decreto Legislativo Regional
nº 42/2008/A de 24 Set 2008**

Adaptação do sistema fiscal nacional. Estabelece uma redução das taxas de IRS com impacte nos escalões de rendimentos mais baixos. A presente alteração entra em vigor em 1-1-2009. Altera o artº 4 do Decreto Legislativo Regional nº 2/99/A, de 20-1, republicando-o, com as modificações introduzidas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-07
P.7124-7126, Nº 194**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL	SEGUROS; PROVISÕES; CÁLCULO; SOLVABILIDADE; INFORMAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; SEGURO DE VIDA; SEGURO NÃO VIDA; PRÉMIO DE RISCO; RESPONSABILIDADES; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL
Norma Regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 9/2008-R de 25 Set 2008	Estabelece o regime de cálculo das provisões técnicas segundo princípios económicos, para efeitos de reporte ao Instituto de Seguros de Portugal. A presente Norma Regulamentar aplica-se pela primeira vez ao reporte relativo a 31-12-2008, entrando em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-10-07 P.41448-41451, PARTE E, Nº 194	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL DO TESOURO E FINANÇAS	CRÉDITO À HABITAÇÃO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA;
Relatório nº 42/2008 de 18 Set 2008	Publica, de acordo com o estabelecido no nº 5 do artº 26-A do DL nº 349/98, de 11-11, informação estatística sobre as operações de crédito à habitação, relativa ao 2º trimestre de 2008.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-10-08 P.41564-41565, PARTE C, Nº 195	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	CONTRATO; SECTOR PÚBLICO; COMPRA; REGIME JURÍDICO; CONCURSO PÚBLICO; CONTRATO DE FORNECIMENTO; BENS E SERVIÇOS; EMPREITADA; OBRAS PÚBLICAS;
Decreto-Lei nº 200/2008 de 9 de Outubro	Estabelece o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compras, nos termos do nº 3 do artº 260 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL nº 18/2008, de 29-1. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-10-09 P.7183-7185, Nº 196	

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	ACORDO INTERNACIONAL; INVESTIMENTO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PORTUGAL; ANGOLA;
Decreto nº 40/2008 de 10 de Outubro	Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Angola sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Luanda em 22-2-2008.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-10-10 P.7221-7225, Nº 197	
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS	ACORDO INTERNACIONAL; INVESTIMENTO; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; PORTUGAL; KOVEITE;
Decreto nº 43/2008 de 13 de Outubro	Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Governo do Estado do Kuwait sobre a Promoção e a Protecção Recíproca de Investimentos, assinado em Lisboa em 23-7-2007.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-10-13 P.7303-7315, Nº 198	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	RECURSOS PRÓPRIOS; COMUNIDADES EUROPEIAS; UNIÃO EUROPEIA; ORÇAMENTO; FINANCIAMENTO; EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL;
Resolução da Assembleia da República nº 57/2008 de 18 Jul 2008	Aprova a Decisão do Conselho, de 7 de Junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (Decisão nº 2007/436/CE, EURATOM). Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 123/2008, de 14-10.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA - 2008-10-14 P.7339-7343, Nº 199	

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CENTRALIZAÇÃO; RISCOS DE CRÉDITO; REGIME JURÍDICO; BANCO CENTRAL; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; AVALIAÇÃO; RISCO; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO; RESPONSABILIDADES; BASE DE DADOS; TROCA DE INFORMAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO FISCAL; NÚMERO FISCAL DO CONTRIBUINTE; SIGILO BANCÁRIO; PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL; CONTRA-ORDENAÇÃO; COIMA; BANCO DE PORTUGAL; CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO (CRC);

**Decreto-Lei nº 204/2008 de 14
de Outubro**

Aprova, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº 15/2008, de 18-3, o regime jurídico relativo à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC). Revoga o DL nº 29/96, de 11-4.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-14
P.7381-7383, Nº 199**

**COMISSÃO DO MERCADO
DE VALORES MOBILIÁRIOS**

MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; INFORMAÇÃO; PUBLICIDADE; TRANSPARÊNCIA; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; PUBLICAÇÃO; INTERNET; SOCIEDADE ANÓNIMA; COTAÇÃO; BOLSA DE VALORES; ALIENAÇÃO DE ACCÕES; EMISSÃO DE ACCÕES; PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS; SIGILO PROFISSIONAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM)

**Regulamento da CMVM
nº 5/2008 de 2 Out 2008**

Regulamento sobre deveres de informação. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação. Os deveres de informação previstos no artº 10 do presente regulamento só se aplicam ao exercício que se inicia no dia 1-1-2009. Rectificado nos termos da Rectificação nº 2375/2008, de 22-10, in DR, 2 Série, Parte E, nº 211, de 30-10-2008. Revoga o Regulamento da CMVM nº 4/2004, de 11-6, bem como o artº 3 do Regulamento da CMVM nº 7/2001, de 12-12, e o artº 3 do Regulamento da CMVM nº 1/2007, de 21-11.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-15
P.42200-42209, PARTE E, Nº 200**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA
METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; IMPRENSA
NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM)**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 155/2008 de 2 Out
2008**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., a cunhar, no ano de 2009, uma emissão comemorativa da moeda corrente de 2 euros, designada «10º aniversário da União Económica e Monetária e da criação do Euro», e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial. Fixa o limite da sua emissão em 2.570.000 euros e, dentro deste limite, autoriza a cunhagem de até 20.000 moedas com acabamento BNC e até 15.000 moedas com acabamento proof.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-16
P.7424-7425, Nº 201**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; TURISMO; BENEFÍCIO
FISCAL; AICEP**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 157/2008 de 2 Out
2008**

Aprova as minutas dos aditamentos ao contrato de investimento e ao seu anexo contrato de concessão de benefícios fiscais, que passam a integrar os contratos de investimento e de concessão de benefícios fiscais outorgados em 29-12-2006, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a MOVIDA - Empreendimentos Turísticos, S. A., que tem por objecto a ampliação e modernização dos espaços multifuncionais desta última sociedade localizados no concelho de Viseu.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-17
P.7445, Nº 202**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
METALURGIA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 159/2008 de 2 Out
2008**

Aprovar as minutas do contrato de investimento e dos respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Kirchhoff Automotive Deutschland, G.m.b.H., e a GAMETAL - Metalúrgica da Gandarinha, S.A., que tem por objecto a expansão e a modernização da unidade fabril desta última sociedade, localizada em Oliveira de Azeméis.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-17
P.7446-7447, Nº 202**

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; CERTIFICADO DE DÍVIDA; ACTIVO DISPONÍVEL; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BANCO DE PORTUGAL

**Aviso do Banco de Portugal
nº 6/2008 de 14 Out 2008**

Altera o Aviso nº 12/92, de 29-12, na sequência das recomendações emitidas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), relativamente ao tratamento dos ganhos e perdas não realizados em títulos de dívida classificados como activos disponíveis para venda, para efeito do cálculo dos fundos próprios. O presente aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Altera a alínea d) do nº 1 e o nº 2, ambos do nº 4º - A do Aviso nº 12/92, de 29-12, republicando-o, com as modificações introduzidas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE**

**LISBOA - 2008-10-17
P.42500-42503, PARTE E, Nº 202**

BANCO DE PORTUGAL

PROVISÕES; RESPONSABILIDADES; FUNDO DE PENSÕES; PENSÃO DE REFORMA; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; PLANO DE CONTABILIDADE; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; CONTA DE RESULTADOS; AMORTIZAÇÃO; BANCO DE PORTUGAL

**Aviso do Banco de Portugal
nº 7/2008 de 14 Out 2008**

Altera o Aviso nº 12/2001, de 23-11, tendo em conta os ajustamentos decorrentes da transição para as NIC/NCA e, em particular, os resultantes da adopção integral do IAS 19. O presente aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Altera os nºs 2 e 4 a 7, e adita um nº 1-A ao nº 13º - A do Aviso nº 12/2001, de 23-11, republicando-o, com as modificações introduzidas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE**

**LISBOA - 2008-10-17
P.42503-42507, PARTE E, Nº 202**

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO DE PORTUGAL.
DEPARTAMENTO DE
MERCADOS E GESTÃO DE
RESERVAS**

**Carta-Circular nº 2/2008/DMR
de 17 Out 2008**

**INSTRUÇÕES DO BANCO
DE PORTUGAL
LISBOA - 2008-10-17**

**MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA;
OPERAÇÕES BANCÁRIAS; FINANCIAMENTO; SWAP
CAMBIAL; DÓLAR; FRANCO SUÍÇO; LEILÃO; BANCO DE
PORTUGAL**

Informa sobre as condições em que as instituições de crédito residentes em Portugal podem participar na realização de operações de cedência de liquidez denominadas em USD e CHF através de swaps cambiais contra Euros, na sequência de acordo celebrado entre o Banco Central Europeu e diversos Bancos Centrais. Devido a uma imprecisão, a carta de aceitação que seguia em anexo à presente carta-circular foi corrigida e substituída pela que foi enviada em anexo à Carta-Circular nº 3/2008/DMR, de 20-10-2008.

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 160/2008 de 2 Out
2008**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-20
P.7460, N° 203**

**CUNHAGEM; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA
METÁLICA; EMISSÃO DE MOEDA; IMPRENSA
NACIONAL-CASA DA MOEDA (INCM)**

Autoriza a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., a cunhar, no ano de 2009, uma emissão comemorativa da moeda corrente de 2 euros, designada «2ºs Jogos da Lusofonia», e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial. Fixa o limite da sua emissão em 2.570.000 euros e, dentro deste limite, autoriza a cunhagem de até 20.000 moedas com acabamento BNC e até 15.000 moedas com acabamento proof.

Fonte

Descritores/Resumos

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**SISTEMA FINANCEIRO; MERCADO FINANCEIRO;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; INTERVENÇÃO DO
ESTADO; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; LIQUIDEZ;
CONTRATO; FINANCIAMENTO; CONCESSÃO DE
EMPRÉSTIMO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
CUMPRIMENTO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO DE PORTUGAL;
INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO
CRÉDITO PÚBLICO (IGTCP); DIRECÇÃO-GERAL DO
TESOURO E FINANÇAS**

**Lei nº 60-A/2008 de 20 de
Outubro**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-20
P.7476(2)-7476(3), Nº 203 SUPL.**

Estabelece a possibilidade de concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros. Aprova um regime excepcional de garantias mediante o qual, ao limite previsto no nº 1 do artº 105 da Lei nº 67-A/2007, de 31-12, que aprova o Orçamento do Estado para 2008, acrescem 20 mil milhões de euros para garantias a conceder nos termos da presente lei. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Regulamentada pela Portaria nº 1219-A/2008, de 23-10.

**INSTITUTO DE SEGUROS
DE PORTUGAL**

**SEGUROS; SEGURO NÃO VIDA; INSTITUTO DE
SEGUROS DE PORTUGAL; EUROP ASSISTANCE**

**Deliberação nº 2783/2008
(Norma de Autorização nº
1/2008-A) de 11 Set 2008**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-23
P.43176, PARTE E, Nº 206**

Concede, ao abrigo do artº 10 do DL nº 94-B/98, de 17-4, à Europ Assistance - Companhia Portuguesa de Seguros de Assistência, S.A., autorização para alargar o âmbito da sua actividade seguradora a outros ramos Não vida, além do ramo "18. Assistência".

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

**SISTEMA FINANCEIRO; MERCADO FINANCEIRO;
ESTABILIDADE FINANCEIRA; INTERVENÇÃO DO
ESTADO; GARANTIA DAS OBRIGAÇÕES; LIQUIDEZ;
CONTRATO; FINANCIAMENTO; CONCESSÃO DE
EMPRÉSTIMO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;
CUMPRIMENTO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO DE PORTUGAL;
INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO
CRÉDITO PÚBLICO (IGTCP); DIRECÇÃO-GERAL DO
TESOURO E FINANÇAS**

**Portaria nº 1219-A/2008 de 23 de
Outubro**

Regulamenta a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, estabelecida na Lei nº 60-A/2008, de 20-10.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-23
P.7516(2)-7516(4), Nº 206 SUPL.**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**PATRIMÓNIO; BENS IMÓVEIS; GESTÃO; RECURSOS
PÚBLICOS; ESTADO; COORDENAÇÃO; EFICIÊNCIA;
MERCADO IMOBILIÁRIO; DIREITO DE PROPRIEDADE;
ARRENDAMENTO; VENDA; AVALIAÇÃO; INVENTÁRIO;
REGISTO;**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 162/2008 de 2 Out
2008**

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 113 do DL nº 280/2007, de 7-8, o Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado para o quadriénio de 2009-2012.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-24
P.7519-7523, Nº 207**

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; EMPRESA; SERVIÇO
PÚBLICO; INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA;**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 165/2008 de 9 Out
2008**

Aprova, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias a atribuir às empresas que prestam serviço público.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-27
P.7544-7546, Nº 208**

Fonte

Descritores/Resumos

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMISSÃO DE CHEQUE; CHEQUE SEM PROVISÃO; CRIME; JURISPRUDÊNCIA;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça nº 9/2008 de 25 Set 2008

Fixa jurisprudência nos seguintes termos: «Verificados que sejam todos os restantes elementos constitutivos do tipo objectivo e subjectivo do ilícito, integra o crime de emissão de cheque sem provisão previsto na alínea b) do nº 1 do artº 11 do DL nº 454/91, de 28-12, na redacção introduzida pelo DL nº 316/97, de 19-12, a conduta do sacador de um cheque que, após a emissão deste, falsamente comunica ao banco sacado que o cheque se extraviou, assim o determinando a recusar o seu pagamento com esse fundamento».

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-27
P.7548-7566, Nº 208**

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.
SECRETARIA-GERAL.
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS;

Aviso nº 26010/2008 de 15 Set 2008

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1-11-2008.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-30
P.44077-44078, PARTE C, Nº 211**

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO DE PORTUGAL

**FUNDOS PRÓPRIOS; RÁCIOS DE SOLVABILIDADE;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES
FINANCEIRAS; EMPRESA DE INVESTIMENTO;
SUPERVISÃO PRUDENCIAL; CONSOLIDAÇÃO DE
CONTAS; AVALIAÇÃO; COBERTURA DE RISCOS;
RISCOS DE CRÉDITO; RISCO OPERACIONAL;
CONTABILIDADE; BALANÇO; DEMONSTRAÇÃO
FINANCEIRA; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO;
BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal
nº 8/2008 de 14 Out 2008**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA - 2008-10-30
P.44223-44225, PARTE E, Nº 211**

Procede à actualização do enquadramento regulamentar relativo aos fundos próprios e ao rácio de solvabilidade das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, na sequência da publicação do DL nº 103/2007, de 3-4, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14-6, relativa à adequação de fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e do DL nº 104/2007, de 3-4, que transpôs a Directiva nº 2006/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14-6, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Altera o preâmbulo, o ponto 3) do nº 4º-A, os pontos 5º-A e 9º-C, o ponto 2 do nº 17 e o ponto 3 do nº 17-A, adita um novo ponto 6-B ao nº 1 do nº 4º, e revoga o ponto 5 do nº 4-A do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92, de 22-12; adita os pontos 1-A e 4 e revoga os pontos 1 e 3 do nº 13º do Aviso do Banco de Portugal nº 11/94, de 21-12; altera a alínea c) do nº 5º do Aviso do Banco de Portugal nº 14/2003, de 23-12; altera o nº 1º, o ponto 9 da parte 4 do Anexo III e as alíneas c) e f) do ponto 7 da Parte 1 do Anexo VI, e adita os pontos 60-A na Parte 2 do Anexo III e 29 da Parte 1 do Anexo V, todos do Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, de 18-4; altera o nº 2º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007, de 18-4; altera o ponto 1 do nº 1º, a alínea a) do ponto 3 do nº 7º, o nº 8º, e o ponto 23 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal nº 7/2007, de 18-4; altera o ponto 4 da Parte 4 do Anexo I, os pontos 1 e 4 da Parte 2 do Anexo VI e os pontos 13 e 21 do Anexo VII, e adita o ponto 1º-A ao Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007, de 18-4; altera ainda o ponto 1º do Aviso do Banco de Portugal nº 9/2007, de 18-4.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; MINISTÉRIO DO
AMBIENTE, DO
ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

ARRENDAMENTO URBANO; RENDA; HABITAÇÃO;

**Portaria nº 1240-A/2008 de 31 de
Outubro**

Actualiza os factores de correcção extraordinária das rendas referidas no artº 11 e nos nºs 3 e 4 do artº 12 da Lei nº 46/85, de 20-9, para o ano de 2009.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.

1 SÉRIE

LISBOA - 2008-10-31

P.7664(2)-7664(3), Nº 212 SUPL.

**MINISTÉRIO DO
AMBIENTE, DO
ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO E DO
DESENVOLVIMENTO
REGIONAL**

**ARRENDAMENTO URBANO; HABITAÇÃO; RENDA;
PREÇO;**

**Portaria nº 1240/2008 de 31 de
Outubro**

Fixa, para vigorar no ano 2009, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (Pc) a que se refere o nº 1 do artº 4 do DL nº 329-A/2000, de 22-12, consoante as zonas do país, para efeitos de cálculo da renda condicionada.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.

1 SÉRIE

LISBOA - 2008-10-31

P.7660, Nº 212

**ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO REGIONAL; AÇORES; PUBLICAÇÃO;
CONTABILIDADE; RELATÓRIO ANUAL;**

**Lei nº 62/2008 de 31 de
Outubro**

Primeira alteração à Lei nº 79/98, de 24-11, que aprova o enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores. A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação. Altera os artºs 24 e 30 da citada Lei nº 79/98, de 24-11.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.

1 SÉRIE

LISBOA - 2008-10-31

P.7638, Nº 212

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE MERCADOS E GESTÃO DE RESERVAS	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 4/2008/DMR de 31 Out 2008	Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2009 (reporte trimestral).
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA - 2008-10-31	
BANCO DE PORTUGAL. DEPARTAMENTO DE MERCADOS E GESTÃO DE RESERVAS	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 5/2008/DMR de 31 Out 2008	Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para 2009 (reporte mensal).
INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA - 2008-10-31	
BANCO DE PORTUGAL	FUNDOS PRÓPRIOS; CÁLCULO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; IMPOSTOS; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BANCO DE PORTUGAL
Aviso do Banco de Portugal nº 9/2008 de 28 Out 2008	Procede à alteração do Aviso nº 12/92, de 22-12, por forma a permitir a inclusão integral dos impostos diferidos activos no cálculo dos fundos próprios. O presente aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação. Dá nova redacção ao nº 7-B) do nº 1 do nº 3º e elimina o nº 7º-A do citado Aviso nº 12/92, de 22-12.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA - 2008-11-03 P.44870, PARTE E, Nº 213	

Fonte

Descritores/Resumos

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**OPERAÇÕES FINANCEIRAS; ACTIVO FINANCEIRO;
PASSIVO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; BANCO
CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; UNIÃO EUROPEIA;
BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA;**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 26 Ago 2008
(2008/758/CE)**

Altera a Orientação BCE/2002/7 relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de contas financeiras trimestrais, no que concerne à substituição dos padrões de transmissão e de codificação. Assim, em conformidade, o anexo II é substituído pelo texto constante do anexo à presente orientação (BCE/2008/6). A presente orientação entra em vigor em 1-10-2008, e são seus destinatários os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-09-27
P.12-14, A.51, N° 259**

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO;**

**Informação da Comissão
(2008/C 250/03)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-10-2008: 4,65% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-10-02
P.6, A.51, N° 250**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL
EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS;**

**Recomendação do Banco
Central Europeu de 15 Set 2008
(2008/C 251/01)**

Recomendação referente a um regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n° 2533/98 do Conselho relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu (BCE/2008/9).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO - 2008-10-03
P.1-5, A.51, N° 251**

Fonte

Descritores/Resumos

**COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IAS; IFRS;**

**Regulamento (CE) n° 1004/2008
da Comissão de 15 Out 2008**

Altera o Regulamento (CE) n° 1725/2003, que adopta certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 39 «Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração» e à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 7 «Instrumentos Financeiros: Divulgações». O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-10-16
P.37-41, A.51, N° 275**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EUROSISTEMA;
DADOS ESTATÍSTICOS; FINANÇAS PÚBLICAS;
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; BANCO CENTRAL
EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS;
RECEITAS; DESPESA; DÍVIDA; DÉFICE ORÇAMENTAL;
DÍVIDA PÚBLICA; PRODUTO INTERNO BRUTO;**

**Orientação do Banco Central
Europeu de 5 Set 2008
(2008/802/CE)**

Suprimido o anexo IV e substituídos os anexos I e II da Orientação BCE/2005/5, de 17-2, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu e aos procedimentos para o intercâmbio dessa informação no seio do Sistema Europeu de Bancos Centrais em matéria de estatísticas das finanças públicas, pelos anexos à presente orientação (BCE/2008/7). A presente orientação entra em vigor em 1-10-2008, e são seus destinatários todos os Bancos Centrais do Eurosistema.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-10-17
P.32-49, A.51, N° 276**

BANCO CENTRAL EUROPEU

**RESERVAS MÍNIMAS; RESERVA OBRIGATÓRIA;
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; BANCO CENTRAL; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL
EUROPEU;**

**Regulamento (CE) n° 1052/2008
do Banco Central Europeu de 22
Out 2008**

Altera o Regulamento (CE) n° 1745/2003 (BCE/2003/9) relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/2008/10). Assim, em conformidade, são substituídos os n°s 2 e 3 do art 2, o n° 2 do art 3, o n° 1 do art 4, o art 11, e inserido um art 13-A. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-10-25
P.14-16, A.51, N° 282**

Fonte

Descritores/Resumos

BANCO CENTRAL EUROPEU	ACTIVO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU;
Regulamento (CE) nº 1053/2008 do Banco Central Europeu de 23 Out 2008	Regulamento do Banco Central Europeu relativo a alterações de carácter temporário às regras respeitantes aos activos elegíveis como garantia (BCE/2008/11). Os critérios de elegibilidade dos activos de garantia constantes do anexo I da Orientação BCE/2000/7 («Documentação Geral») são alargados de acordo com o disposto nos arts 2 a 7. O presente regulamento entra em vigor no dia 25-10-2008. Os arts 2 e 3 são aplicáveis a partir de 14-11-2008. O regulamento em apreço aplica-se até ao dia 30-11-2008.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO - 2008-10-25 P.17-18, A.51, Nº 282	

COMISSÃO EUROPEIA	AUXÍLIO DO ESTADO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; BANCOS; RISCOS DE CRÉDITO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; GARANTIA DE DEPÓSITOS; MERCADO FINANCEIRO; CRISE; CRISE DO SUBPRIME; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL; FUNDOS PÚBLICOS;
Comunicação da Comissão (2008/C 270/02)	Comunicação da Comissão - Aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas adoptadas em relação às instituições financeiras no contexto da actual crise financeira global.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO - 2008-10-25 P.8-14, A.51, Nº 270	

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	BALANÇA DE PAGAMENTOS; COMÉRCIO INTERNACIONAL; INVESTIMENTO ESTRANGEIRO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS; QUALIDADE; RELATÓRIO ANUAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EUROSTAT;
Regulamento (CE) nº 1055/2008 da Comissão de 27 Out 2008	Adopta medidas relativas à execução do Regulamento (CE) nº 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos critérios de qualidade e ao relatório de qualidade para as estatísticas sobre a balança de pagamentos. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO - 2008-10-28 P.3-4, A.51, Nº 283	

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**CORRUPÇÃO; CONVENÇÃO INTERNACIONAL; ONU; CE;
ADESÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;
RATIFICAÇÃO DE DIPLOMAS; COOPERAÇÃO
INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA;
CRIMINALIDADE; PREVENÇÃO CRIMINAL;
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; SIGILO BANCÁRIO;
TROCA DE INFORMAÇÃO;**

**Decisão do Conselho de 25 Set
2008 (2008/801/CE)**

Decisão do Conselho sobre a celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. O texto da Convenção consta do anexo I.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO - 2008-10-29
P.1-110, A.51, N° 287**

Instituições de Crédito e Sociedades
Financeiras Registadas no Banco de Portugal

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Actualização da Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30/06/2008

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal em 30.06.2008”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Outubro de 2008.

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Novos registos

Código

BANCOS

235 BANCO L. J. CARREGOSA, SA

AVENIDA DA BOAVISTA, 1083

4100 - 129 PORTO

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9509 FACTOCIC

18 RUE HOCHE - TOUR FACTOCIC- 92800 PARIS LA DEFENSE

PARIS

FRANÇA

9510 LA COMPAGNIE FINANCIERE EDMOND DE ROTHSCHILD

47 RUE FAUBOURG SAINT HONORÉ, 75008 PARIS

PARIS

FRANÇA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Alterações de registos

Código

SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

942 PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA

RUA PEDRO HOMEM DE MELO, Nº 55, 3º PISO, S/309 4150 - 599 PORTO

PORTUGAL

SOCIEDADES DE FACTORING

699 POPULAR FACTORING, SA

RUA DO COMÉRCIO, Nº 85 - 1º 1100 - 149 LISBOA

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

256 UBS BANK, SA, SUCURSAL EM PORTUGAL

RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 30, 6 PT 1250-044 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9266 ERSTE GROUP BANK AG

RECHT - SCHUBERTRING 7 - 1010 WIEN WIEN

ÁUSTRIA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Actualização)

Cancelamento de registos

Código

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

235 L. J. CARREGOSA - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM,
SA

AVENIDA DA BOAVISTA, 1083

4100 - 129 PORTO

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS

797 PERSONAL VALUE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA

RUA D. CRISTÓVÃO DA GAMA, N.º 226

4150 - 249 PORTO

PORTUGAL

